

AO JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO (RS)

OBJETO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ABASTECEDORA ABM LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 89.470.462/0023-91, com sede na Rua Dr. Frederico Wolfembuttel, nº 217, sala 101, Centro, em São Leopoldo (RS), CEP 93020-650; **SAGRES COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 89.774.699/0001-50, com sede na Av. Theodomiro Porto da Fonseca, 1132, loja 01, Bairro Padre Réus, em São Leopoldo/RS, CEP 93020-014.; **PRADO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.610.485/0001-00, com sede na Avenida João Pereira de Vargas, nº 2561, Bairro Nova Sapucaia, em Sapucaia do Sul (RS), CEP 93.230-210; **COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LUSTER LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.618.972/0001-07, com sede na Rua Monteiro Lobato, nº 48, Bairro Novo Esteio, em Esteio (RS), CEP 93270-310; **IMIGRANTE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 51.310.627/0001-80, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 9085, Bairro São José, em Canoas (RS), CEP nº 92420-024; **GLOBO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 51.414.286/0001-92, com sede na Rodovia BR 386, s/n, Bairro Vila Tabaí, km 385, em Tabaí (RS), CEP 95.863-000; **ECOSTATION COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**,

SANTA MARIA

Av. Nossa Sra das Dores, 53
Bairro Dores
CEP 97050-531

(55) 3025 9350

PORTO ALEGRE

Rua Ramiro Barcelos, 630
Sala 1006, Bairro Floresta
CEP 90035-005 - Prédio DOC
Design Office Center
(51) 3239 4703

SANTIAGO

Rua Pinheiro Machado, 2301
Conj. 01, Centro
CEP 97700-210

(55) 3251 1921

inscrita no CNPJ sob o nº 17.765.748/0001-88, com sede na Estrada RS 040, km 24, nº 17610, Bairro Águas Claras, em Viamão (RS), CEP 94400-992; **ISENTTA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 42.544.596/0001-30, com sede na Rodovia BR 386, nº 389, sala 1, Bairro/distrito Centro, em Tabai (RS), CEP 95.863-000; **C.R.V.O PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.045.216/0001-48, com sede na Av. Unisinos, nº 189, sala A, Bairro Duque de Caxias, em São Leopoldo (RS), CEP 93022-154; **CAPELA GESTÃO DE IMÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.881.931/0001-00, com sede na Rodovia RS 240, km 19, Bairro Imigrantes, em Capela de Santana (RS), CEP nº 95745-000; **GAMA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 42.330.834/0001-05, com sede na Av. João Pereira de Vargas, nº 2561, loja 02, Bairro Nova Sapucaia, em Sapucaia do Sul (RS), CEP 93230-210; **SPE SÃO JOSÉ EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.268.826/0001-18, com sede na Avenida Riachuelo, nº 432, Bairro Duque de Caxias, em São Leopoldo (RS), CEP 93022-110, vêm, por intermédio de seus procuradores, respeitosamente, ante Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, apresentar pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

o que faz sob os fundamentos de fato e de direito expostos a seguir.

I. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

1.1. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005¹, o foro competente para deferir a Recuperação Judicial é o do local do principal estabelecimento do devedor.

1.2. Como principal estabelecimento do devedor, a doutrina considera como sendo aquele em que é realizado o maior volume de transações econômicas². Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça³ já se manifestou como sendo o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresarial sob o ponto de vista econômico.

1.3. Neste viés, o principal estabelecimento do devedor é o local onde são tomadas as principais decisões empresariais, no qual é firmada a maioria dos contratos e de maior volume de negócios e de funcionários, reconhecido por clientes e fornecedores, sendo igualmente o domicílio contábil.

1.4. No caso dos autos, o principal estabelecimento da operação do grupo empresarial Requerente (Postos ABM) está localizado na cidade de São Leopoldo (RS), sede de 04 das empresas Requerentes, estando concentradas, nestas sedes, a maior parte da operação empresarial do grupo, bem como o setor administrativo das empresas, local onde é exercida a gestão do grupo econômico.

1.5. O Grupo Postos ABM é composto, atualmente, pelas 12 empresas Requerentes e demais pessoas jurídicas que não são autoras deste pedido recuperacional. As Requerentes e suas filiais estão instaladas em diversos Municípios, especialmente, na Região Metropolitana de Porto Alegre (RS). A

¹ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

² TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial:** falência e recuperação de empresas. vol. 3. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

³ CC n. 189.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/09/2022, DJe de 13/10/2022.

predominância das bases empresariais, estão localizadas na cidade de São Leopoldo (RS), local onde se encontra o comando administrativo de toda operação.

1.6. Em São Leopoldo (RS), está instalado o escritório administrativo e contábil do Grupo, onde ficam alocados a diretoria das empresas, os funcionários do setor administrativo, contábil e de gestão da operação, ou seja, de onde são emanados os atos de administração, gestão, decisões empresariais e operacionais.

1.7. Portanto, o principal estabelecimento do Grupo Postos ABM está localizado em São Leopoldo (RS), local reconhecido pelas companhias de combustíveis, fornecedores e instituições financeiras, sendo igualmente o domicílio contábil e o comando administrativo do grupo empresarial.

1.8. Dessa forma, o foro competente para o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, seria o do Foro da Comarca de São Leopoldo (RS). Com a criação das Varas Regionais Empresariais no Estado, o foro competente para o processamento desta demanda é o de Novo Hamburgo (RS).

II. DAS RAZÕES DE FATO. EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Breve histórico do Grupo Requerente

2.1. O Grupo Postos ABM, possui mais de 27 (vinte e sete) anos de atuação no mercado varejista de combustíveis, com atuação sempre pautada em princípios éticos de transparência, credibilidade e profissionalismo perante seus colaboradores, clientes e fornecedores.

2.2. Fundado em 1998 pelo Sr. Orivaldo José Goldani, o Grupo Requerente foi constituído com o objetivo de ser líder no mercado de comércio de combustíveis no Rio Grande do Sul.

2.3. Oferecendo produtos e serviços de qualidade com preços compatíveis ao mercado e buscando a maximização de resultados, o Grupo Postos ABM sempre priorizou a satisfação dos clientes, uma operação sustentável em todas as suas esferas e a observância aos ditames legais, morais e éticos.

2.4. Diferenciando-se no mercado pelo seu foco primordial nos clientes, os Postos ABM possuem gestão direcionada a se tornar um modelo de rede de postos de combustíveis no Estado, com a padronização dos serviços, integração da loja de conveniência ao posto e desenvolvimento de um método replicável para expansão.

2.5. O Grupo foi constituído pelo seu sócio fundador com a finalidade de crescimento em rede, gestão compartilhada e expansão planejada. A expansão planejada, por um longo período, foi uma realidade ao grupo, inclusive com a diversificação do seu segmento no mercado, com a constituição de empresas atuantes no setor de empreendimentos imobiliários. As Requerentes atuantes no setor imobiliário foram constituídas a partir dos resultados da operação do mercado de combustíveis, como forma de ganhar mercado e expandir a atuação/operação do Grupo.

2.6. Nos anos de 1999 a 2010, o Grupo Postos ABM passou por uma evolução das unidades, ampliando de maneira contínua, a estrutura administrativa, logística, de suprimento e de postos de combustíveis.

2.7. Nesse período, mais especificamente nos anos de 2006 e 2007, foi adquirido um TRR (Transportador Revendedor Retalhista) com o objetivo de atuar no atacado/atendimento a clientes institucionais. Por meio do TRR, o Grupo passou a fornecer volumes significativos de combustíveis para grandes construtoras e empresas de infraestrutura, dentre as quais figuram empresas contratadas em obras de engenharia pesada, bem como hospitais, transportadoras e demais empresas do ramo industrial.

2.8. A operação conjunta (postos de combustíveis e TRR), atingiu volumes de comercialização entre 07 e 09 milhões de litros por mês, com faturamentos expressivos e operação logística robusta. Em 2010, o Grupo alcançou a marca de 42 unidades (postos) em operação, contando com aproximadamente 800 funcionários diretos e contribuindo diretamente para o sustento de todas essas famílias.

2.9. O Grupo se tornou referência regional no varejo de combustíveis e lojas de conveniência, consolidando sua reputação de seriedade e profissionalismo no mercado varejista, com a manutenção da boa relação com fornecedores, com credibilidade junto ao sistema financeiro e com forte inserção nos municípios onde atuava. A filosofia de gestão sempre privilegiou o atendimento de alto nível, transparência e valorização do capital humano, o que não deixou de ser prioridade mesmo no cenário de crise.

2.10. Em meados de 2015, o Grupo passou por uma reorganização societária com a saída de um antigo sócio, permanecendo na sociedade o sócio fundador Sr. Orivaldo José Goldani e ingressando ao Grupo empresarial seu filho, Vinícius Kauer Goldani.

2.11. Desde então, o conjunto das empresas do Grupo Postos ABM passou a ser controlado, em sua totalidade, por Orivaldo e Vinícius. O controle do Grupo passou a ser totalmente familiar e unificado, com Orivaldo e Vinícius à frente de toda operação, seja no setor de combustíveis, seja no setor imobiliário, não havendo como dissociar o controle e dependência de uma empresa para com as demais do grupo.

Da estrutura empresarial do Grupo Postos ABM

2.12. Durante esse período de atuação no mercado varejista e, posteriormente, imobiliário, o Grupo foi marcado pela constituição e encerramento

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

de empresas, sempre visando a sustentabilidade da operação, o que levou a formação do grupo econômico atual, composto por 12 sociedades empresárias Requerentes e outras empresas não integrantes deste pedido. Vejamos a estrutura empresarial das Requerentes:

EMPRESA	CNPJ
ABASTECEDORA ABM LTDA.	89.470.462/0023-91
GLOBO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	51.414.286/0001-92
IMIGRANTE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	51.310.627/0001-80
PRADO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	44.610.485/0001-00
SAGRES COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	89.774.699/0001-50
ECOSTATION COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	17.765.748/0001-88
COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LUSTER LTDA.	01.618.972/0001-07
ISENTTA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	42.544.596/0001-30
CRVO PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.	09.045.216/0001-48
CAPELA GESTÃO DE IMÓVEIS LTDA.	27.881.931/0001-00
GAMA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	42.330.834/0001-05
SPE SÃO JOSÉ EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.	29.268.826/0001-18

2.13. Abaixo, colaciona-se o levantamento fotográfico das unidades (postos de combustíveis) em operação, cuja gestão é integralmente realizada pelo Grupo Requerente:

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

ABASTECEDORA ABM LTDA.

Escritório administrativo do Grupo (Av. Dr. Frederico Wolfenbuttel, 217, Bairro Centro, CEP 93.020-650, em São Leopoldo/RS):



Posto 03 (Av. Senador Salgado Filho, 3503 - Scharlau, São Leopoldo/RS):



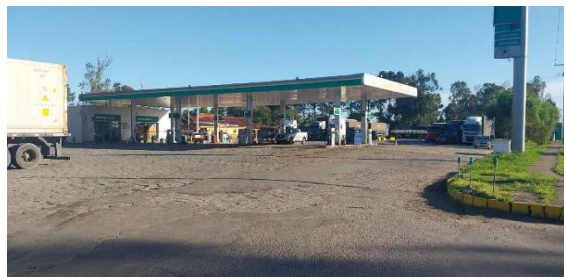
Posto 16 (Av. Sertório, 5405, Jardim Lindóia, Porto Alegre/RS):



Posto 22 (Av. Itália, 1851, Aeroporto, Rio Grande/RS):



Posto 23 (Rodovia BR116, 6079, Industrial, Pelotas/RS):



Posto 24 (Rodovia RS392, 11000, Industrial, Pelotas/RS):

Posto 38 (Av. Centenário, 548, Passo das Pedras, Gravataí/RS):

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361



ECOSTATION COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. - Posto 50 (Rodovia RS 040, Km 24, 17610, Águas Claras, Viamão/RS):



IMIGRANTE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. - Posto 83 (Av. Getúlio Vargas, 9085, Centro, Canoas/RS):



GLOBO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. - Posto 88 (Rodovia BR386, KM 385, Vila Tabai, Tabai/RS):



GLOBO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. - Posto 89 (Rodovia BR386, KM 385,1, Vila Tabai, Tabai/RS):



PRADO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. - Posto 91 (Estrada Caminho do meio, 1333, Bairro Cocão, Viamão/RS):



PRADO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. - Posto 104 (Av. Henrique Bier, 222, Bairro Campina, São Leopoldo/RS):

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361



PRADO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. – Posto 105 (Rua Cruz Alta, 1770, Viegas, Camaquã/RS):



SAGRES COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. – Posto 94 (Av. Theodomiro Porto da Fonseca, 1132, Padre Réus, São Leopoldo):



COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LUSTER LTDA. - TRR – Transportador Revendedor Retalhista
(Rua Monteiro Lobato, 48, Nova Esteio, Esteio/RS):





2.14. Conforme se verifica, o Grupo Postos ABM é composto por uma estrutura extensa e completa de postos de combustíveis, bem como transportador revendedor retalhista, contando com imóveis próprios e locados.

2.15. Ademais, integram o grupo outras pessoas jurídicas que não fazem parte deste pedido, tendo em vista que não estão em crise econômico-financeira (não havendo causas nem obrigatoriedade legal para figurarem como Requerentes) e não preenchem os requisitos para requerer recuperação judicial.

2.16. Não obstante a trajetória, consolidação no mercado e estrutura empresarial do Grupo Postos ABM, a crise econômico-financeira foi inevitável, não havendo alternativa ao Grupo senão socorrer-se ao presente pedido de recuperação judicial, a fim de reorganizar o extenso passivo do Grupo e adimplir, mediante novas condições, as dívidas contraídas, preservando a operação e a fonte produtora de emprego e renda.

Das causas da crise

2.17. A crise econômico-financeira enfrentada pelo mercado varejista de combustíveis no Brasil, resulta da volatilidade macroeconômica global e da estrutura de formação de preços interna. O aumento dos custos operacionais e logísticos comprometem as margens de lucro do revendedor, tornando a operação sensível à flutuação de custo. A intersecção de fatores econômicos, políticos e sociais, intensificados pela própria estrutura de formação de preços no país, corroboraram para o cenário de crise atual.

2.18. O Grupo Postos ABM passou a vivenciar os primeiros sinais de crise a partir, principalmente, do ano de 2010. A pandemia do COVID-19 e as medidas sanitárias dela decorrentes, impactaram negativamente na operação. Não obstante, no ano de 2024, o Estado do Rio Grande do Sul, especialmente, a região Metropolitana de Porto Alegre, foram drasticamente atingidos pelas enchentes que assolaram a região. Abaixo, uma análise pormenorizada das razões da crise econômico-financeira do Grupo.

1. Da inadimplência de grandes clientes

2.19. A expansão do Grupo trouxe resultados, mas também riscos concentrados. A inadimplência de importantes clientes contribuiu substancialmente para o cenário de crise.

2.20. Diversas construtoras e empresas clientes, especialmente aquelas atuantes em contratos de obras públicas, passaram a enfrentar graves dificuldades financeiras e ingressaram com pedidos de recuperação judicial.

2.21. A inadimplência desses importantes clientes gerou para o Grupo Requerente um prejuízo de aproximadamente vinte e seis milhões de reais. A situação expôs o Grupo à instabilidade econômica e materializou um primeiro abalo financeiro. Abaixo, vejamos os principais casos de inadimplência que contribuíram significativamente com a crise financeira vivenciada pelas Requerentes.

2.22. *Recuperação Judicial da Construtora Brasília Guaíba Ltda. (processo nº 5030706-18.2020.8.21.0001/TJRS).* A construtora referida ingressou com pedido de recuperação judicial em 10/11/2015, sendo que as Requerentes Abastecedora ABM Ltda. e Comércio de Combustíveis Luster Ltda., figuram como credoras na classe quirografária, possuindo um crédito de R\$ 2.196.998,93 e R\$ 2.167.587,05, respectivamente. Isso significa que o Grupo Requerente sofreu com um prejuízo de R\$ 4.364.585,98 em seu caixa, em razão do inadimplemento da Construtora Brasília Guaíba.

2.23. *Recuperação Judicial de Conterra Construções e Terraplenagens Ltda. (processo nº 5000602-55.2015.8.21.0086/TJRS)*. O pedido recuperacional foi ajuizado em 31/08/2015, sendo que as Requerentes Abastecedora ABM Ltda. e Comércio de Combustíveis Luster Ltda., figuram como credoras na classe quirografária, possuindo um crédito de R\$ 30.888,76 e R\$ 1.658.395,23, respectivamente. A empresa Conterra gerou um prejuízo de R\$ 1.689.283,99 ao caixa do Grupo Requerente.

2.24. *Recuperação Judicial do Grupo Sultepa (processo nº 5033248-09.2020.8.21.0001/TJRS)*. O pedido recuperacional foi ajuizado em 06/07/2015, sendo que a Requerente Comércio de Combustíveis Luster Ltda., figura como credora do valor total de R\$ 12.702.560,14. Significa que o Grupo Requerente teve um prejuízo de quase treze milhões em razão do inadimplemento do Grupo Sultepa.

2.25. *Recuperação Judicial do Grupo OI (processo nº 0090940-03.2023.8.19.0001/TJRJ)*. A segunda recuperação judicial do Grupo OI foi ajuizada em 01/03/2023. O Grupo Postos ABM move contra a recuperanda duas ações, quais sejam a de nº 5000770-46.2020.8.21.0033/TJRS e a de nº 5065375-34.2019.8.21.0001, sendo que nesta última, o Grupo Requerente possui um crédito de R\$ 2.486.341,22 (sujeito a RJ) decorrente de serviços não prestados e/ou prestados de forma ineficientes e cobrados de forma indevida. Em síntese, as Requerentes contrataram serviços de internet/telefonia para os postos que, à época, se tratavam de aproximadamente 40 unidades (postos ativos em operação).

2.26. O Grupo OI não prestou e/ou prestou de forma ineficiente os serviços contratados e adimplidos pelas Requerentes, o que obrigou a contratação de outros prestadores de serviços, tendo em vista que serviços de internet/telefonia são imprescindíveis à operação e bom funcionamento dos postos. A falha na prestação de serviços do Grupo OI, onerou, sobremaneira, o

caixa do Grupo e gerou despesas inesperadas durante um período em que a situação financeira das Requerentes já vinha prejudicada.

2.27. Ou seja, em razão da inadimplência/falha na prestação de serviços de grandes clientes o Grupo Requerente sofreu um prejuízo de mais de vinte milhões de reais. Não se desconhece que os créditos arrolados nos processos recuperacionais serão quitados. Porém, inegável é o *déficit* financeiro e o desequilíbrio gerado no caixa das empresas em razão das inadimplências referidas.

2. Oscilações no mercado de combustíveis e alta taxa de juros bancários

2.28. Somando-se a inadimplência de importantes clientes, o comércio varejista de combustíveis, gradualmente, passou a sofrer com fatores de mercado e financeiros. A ampliação da concorrência e a formação de preço de toda a cadeia de combustíveis foram fatores cruciais.

2.29. O cenário competitivo acirrado, flutuações de preços devido a fatores externos (câmbio, impostos, cotação internacional do petróleo) e um leve crescimento no volume de vendas, levaram às oscilações econômico-financeiras do setor.

2.30. Não obstante, os postos revendedores, onde se concentra a maior parte da operação do Grupo Postos ABM, são totalmente dependentes das negociações e condições impostas pelas distribuidoras de combustíveis que por vezes impõem preços altos e prazos inflexíveis para pagamento, o que indubitavelmente ou reflete no preço final repassado ao consumidor, ou diminui a margem de lucro do revendedor.

2.31. Em razão da concorrência no mercado, o Grupo acabou por absorver o alto custo das distribuidoras e não repassar ao consumidor final, com o intuito de não perder os seus clientes. Ocorre que acabou comercializando seus

produtos por preços que lhe outorgaram margens de lucro bruto muito abaixo do necessário para fazer frente às despesas.

2.32. Como alternativa, o Grupo tomou crédito junto às instituições financeiras. Todavia, as altas taxas de juros bancários e as condições impostas pelos agentes financeiros de negociação das operações, levaram as Requerentes a uma realidade de aumento progressivo de dívidas e alcance de um patamar impagável nas suas condições originárias.

2.33. Significa dizer que os revendedores de combustíveis - caso dos Postos ABM - ficam sujeitos às condições contratuais impostas pelas companhias de combustíveis que, na integralidade dos seus contratos, trazem condições extremamente desfavoráveis aos revendedores (postos), aos quais cabe apenas aceitar, sob pena de inviabilizar a contratação/compra. Diante de condições desfavoráveis, as Requerentes se viram obrigadas a recorrer às casas bancárias.

2.34. A administração do Grupo sempre buscou honrar com os seus compromissos. Os Postos ABM, historicamente, sempre foram pontuais com seus pagamentos e obrigações. Contudo, o conjunto de contratos onerosos com as distribuidoras de combustíveis, a alavancagem de taxa baixa e a posterior elevação brusca dos juros bancários criaram uma equação financeira que excedeu a capacidade de geração operacional.

2.35. Essa dinâmica financeira explica parte do endividamento do Grupo Postos ABM que, nos anos seguintes, foi intensificado por eventos inesperados e de força maior.

3. Pandemia de COVID-19

2.36. A partir de 2020, a pandemia de COVID-19 e suas medidas sanitárias gerou redução abrupta da mobilidade e do consumo de combustíveis.

Os Postos ABM sofreram com quedas de vendas que em meses críticos, alcançaram redução de até 70% do fluxo operacional.

2.37. Mesmo tendo histórico de adimplência, as Requerentes enfrentaram dificuldades nas negociações bancárias e no alongamento das dívidas comerciais e tributárias, cenário que se transformou no principal acelerador do desequilíbrio financeiro, que já havia apresentado os primeiros sinais nos anos anteriores.

4. Catástrofe das enchentes no Rio Grande do Sul

2.38. Nos meses de abril e maio do ano de 2024, o Estado do Rio Grande do Sul sofreu o maior desastre climático de sua história: a catástrofe das enchentes. Conforme amplamente divulgado pela mídia, não ocorriam eventos climáticos dessa proporção desde o ano de 1941. Chuvas e inundações extraordinárias devastaram áreas do Estado, atingindo milhares de cidadãos, infraestrutura e cadeias produtivas.

2.39. As enchentes de 2024 foram consideradas as piores da história do Estado, superando aquelas ocorridas no ano de 1941 em termos de área afetada e magnitude das inundações. Tratou-se de um evento de magnitude histórica.

2.40. Além do impacto econômico de toda a região, as enchentes atingiram diretamente algumas unidades do Grupo Requerente. Postos ficaram alagados, equipamentos essenciais (bombas, tanques complementares, lojas de conveniência, estoques) foram danificados, e a circulação (de clientes, de equipes e de fornecedores) ficou interrompida por períodos que em algumas localidades ultrapassaram 90 dias.

2.41. Abaixo, o registro fotográfico de um dos postos localizado em São Leopoldo (RS) que sofreu com a inundação da catástrofe climática:

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361





2.42. Em diversas cidades do Estado o acesso rodoviário ficou impossibilitado. As redes de abastecimento e logística sofreram colapsos, afetando as vendas das unidades e o próprio recebimento de combustível, mercadorias e produtos. As unidades sofreram ainda com a falta de água e luz, impossibilitando a operação normal dos postos e, conseqüentemente, reduzindo as vendas e o lucro, além dos prejuízos estruturais causados.

2.43. A ocorrência das enchentes configurou um evento de força maior que agravou sobremaneira a condição financeira do Grupo Postos ABM, seja pelos prejuízos inerentes à estrutura (danos, bens materiais perdidos), seja pela impossibilidade de abastecimento dos estabelecimentos (inviabilidade de receber mercadorias, produtos, combustível) e unidades que ficaram sem funcionar, o que reduziu significativamente o faturamento dos postos pelo período subsequente. A situação financeira do Grupo que já não era estável, ficou ainda mais comprometida.

Conclusão

2.44. Dado o conjunto fático acima descrito: inadimplência de grandes clientes; elevação do custo financeiro; altas taxas/juros bancários; contratos com as distribuidoras de combustíveis com condições desfavoráveis;

pandemia de COVID-19; e, a catástrofe das enchentes no ano de 2024, a posição de liquidez do Grupo tornou-se insustentável. Mesmo diante de esforços de gestão, renegociações de curto prazo e operações de arrendamento de unidades, o endividamento foi inevitável.

2.45. Em que pese o Grupo econômico seja atuante em duas frentes no mercado: setor de combustível e setor imobiliário, ambos seguimentos foram impactados. Conforme referido, as empresas atuantes no setor imobiliário, foram constituídas a partir do resultado das operações do setor do combustível. Por se tratar de um grupo econômico, os ativos das empresas do setor imobiliário servem como garantias às operações das empresas do setor de combustível.

2.46. Assim, ainda que as causas da crise econômico-financeira tenham origem, principalmente, no setor de combustível, acabaram por impactar a operação imobiliária, pois se tratam de um Grupo, com garantias cruzadas e caixa comum, sendo que a própria contabilidade das empresas demonstra tais operações. Portanto, a crise econômico-financeira atingiu todo Grupo, tanto as empresas do setor de combustível, quanto as empresas do setor imobiliário.

2.47. Frente ao cenário de crise, foram adotadas medidas de contenção dos prejuízos, visando solucionar o cenário de instabilidade econômico-financeira. Unidades de postos foram arrendadas, com a finalidade de gerar receita e reduzir o risco da operação. Unidades de postos tiveram sua operação encerrada. O quadro de funcionários foi reduzido. As alternativas foram implementadas como forma de adequação à nova realidade financeira e como tentativa de superar a crise.

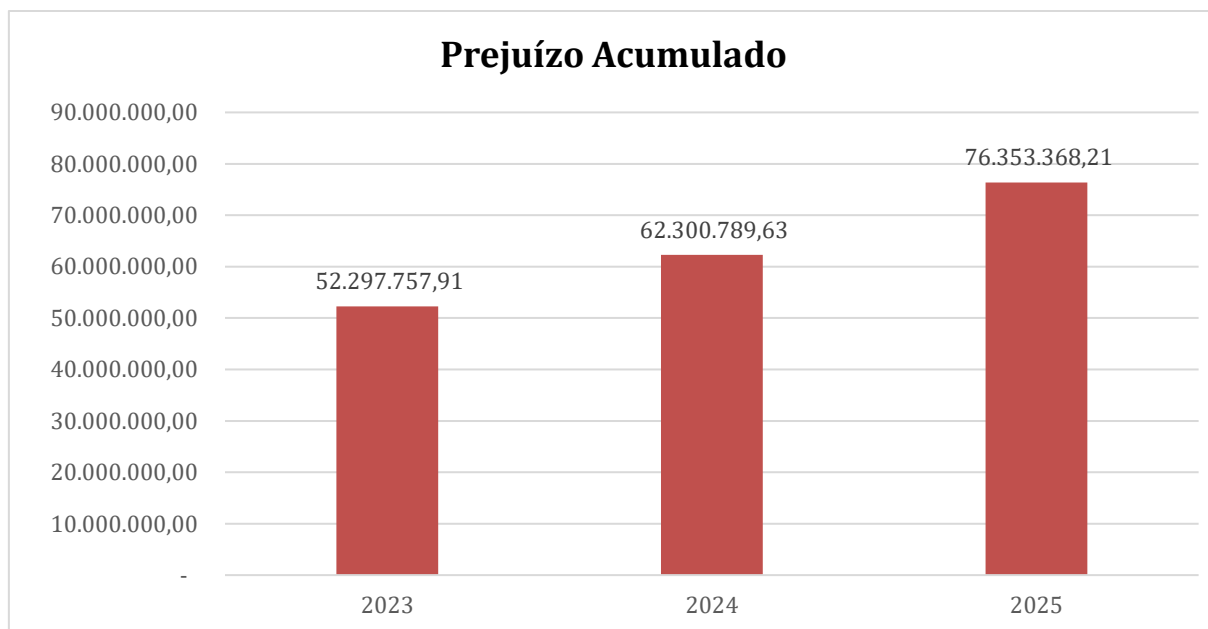
2.48. Essas medidas buscaram gerar liquidez e preservar o patrimônio, mas não foram suficientes para superar as crises externas e sistêmicas que se abateram sobre a atividade, principalmente em razão do descompasso criado pelos altos custos e obrigações diárias, bem como as obrigações acumuladas. A capacidade de receita gerada pelo Grupo deixou de ser suficiente

para fazer frente as despesas operacionais e honrar com as obrigações acumuladas dos períodos anteriores.

2.49. O fluxo de caixa foi comprometido e foram inviabilizados os adimplementos das operações, levando à situação de endividamento atual. A relação de credores anexa demonstra a extensão do passivo do Grupo Requerente, que ultrapassa cento e cinquenta e cinco milhões de reais, englobando um extenso passivo tributário e extraconcursal.

2.50. Os demonstrativos contábeis que acompanham o presente pedido comprovam todos os fatos expostos, no sentido de que, nos últimos anos, se verificou um aumento contínuo no passivo e prejuízo das empresas, de modo que o faturamento reduziu drasticamente. Abaixo, a reprodução gráfica dos principais indicadores contábeis dos últimos três exercícios do Grupo Requerente.

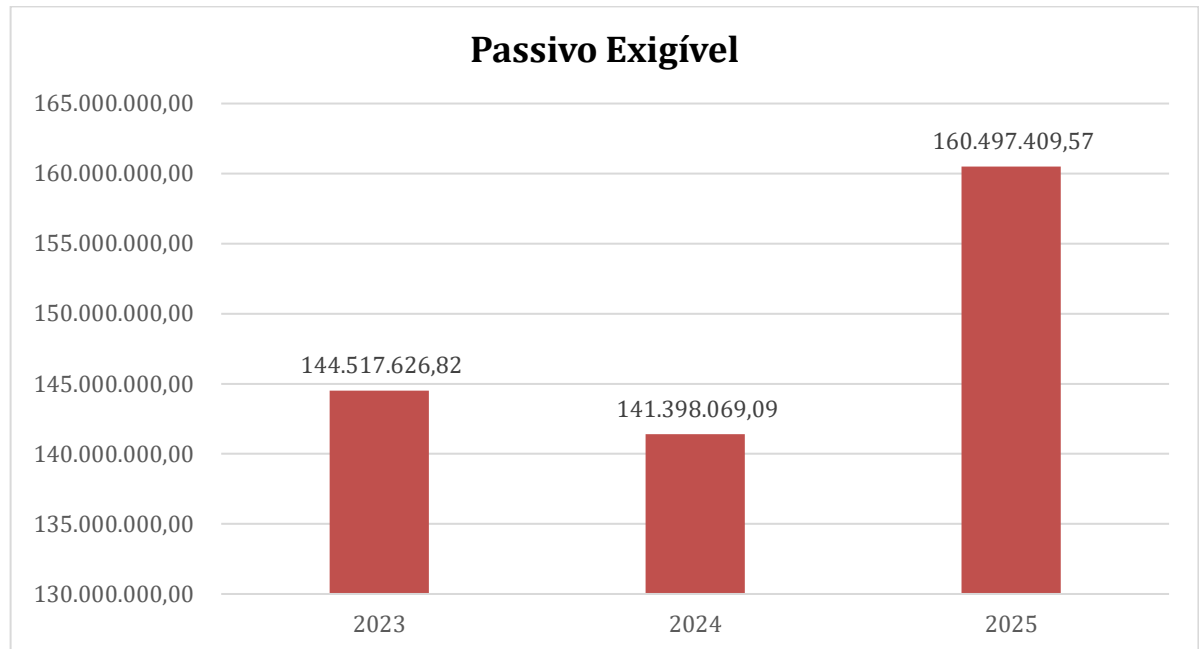
*O demonstrativo abaixo, evidencia o prejuízo acumulado, em reais, dos últimos três exercícios. No ano de 2025, o **prejuízo acumulado ultrapassou setenta e seis milhões de reais:***



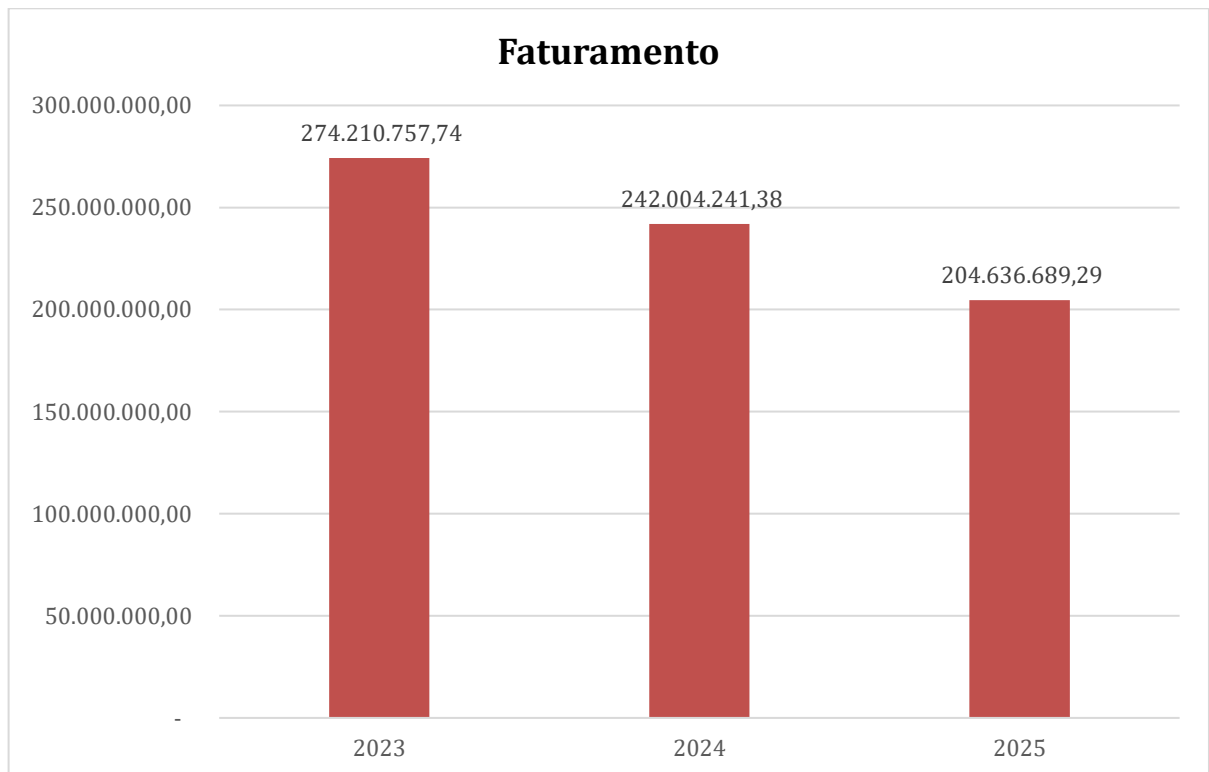
BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

Por sua vez, o demonstrativo abaixo evidencia a evolução do passivo contraído pelo Grupo Requerente. No ano de 2025, **o passivo exigível ultrapassou cento e sessenta milhões de reais.**



Em contrapartida, o faturamento do Grupo vem reduzindo gradativamente a cada exercício. Vejamos:



2.51. Os dados contábeis sintetizados acima dão conta da conclusão já exposta: nos últimos anos, o passivo e os prejuízos do Grupo aumentaram, ao passo que o faturamento está reduzindo, gradativa e substancialmente, o que corrobora todos os fatos expostos e com a necessidade de deferimento do processamento da recuperação judicial ora pleiteada, tendo em vista que a receita auferida já não é mais suficiente para fazer frente às despesas nas suas condições originárias.

2.52. Corroborando com o exposto e na tentativa de superar a crise econômico-financeira que acomete às empresas, o Grupo ingressou, inicialmente, com pedido de Tutela de Urgência Cautelar Antecedente ao Pedido de Recuperação Judicial, com fundamento no art. 20-B, IV, da Lei 11.101/2005 c/c art. 305 do CPC, em 14/01/2026. O processo cautelar foi autuado sob o nº 5000782-92.2026.8.21.0019 e tramita perante esta Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo (RS).

2.53. Nos autos da ação cautelar, o Grupo Requerente realizou diversas sessões de mediação com os credores convidados a mediar, no entanto, as tentativas de composição não tiveram êxito. Decorrido o prazo de 60 dias de suspensão e após o indeferimento do seu pedido de prorrogação, sobreveio sentença em 15/04/2026, revogando a tutela concedida e extinguindo o feito sem resolução de mérito. O processo, ainda que ativo neste momento, está em vias de baixa e arquivamento, tendo em vista que todas as obrigações restaram cumpridas naqueles autos.

2.54. Realizadas tais considerações e, em que pese a crise econômico-financeira, cabe ressaltar que a operação é viável. O Grupo possui 14 postos de combustíveis ativos e um 01 Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR), distribuídos em mais de 10 municípios gaúchos e emprega mais de 170 funcionários, atuando diretamente no sustento dessas famílias. A preservação da atividade atende, não apenas o interesse dos sócios e do seu núcleo familiar, mas,

principalmente, o interesse coletivo das famílias, municípios e de toda a cadeia produtiva impactada pela operação das Requerentes. Ou seja, se trata de um Grupo empresarial viável e com expressiva importância social.

2.55. A crise é incontroversa. Contudo, o soerguimento do Grupo será viável através deste pedido recuperacional. A recuperação judicial permitirá ao Grupo reestruturar-se e manter-se no mercado, preservando empregos, honrando com suas obrigações perante os credores e exercendo o seu papel social fundamental para a região. Pelas razões expostas, a recuperação judicial é o meio juridicamente possível ao soerguimento do Grupo Requerente.

III. DA LEGITIMIDADE ATIVA. GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

3.1. Nos termos do art. 1º da Lei 11.101/2005, o empresário (conceituado no art. 966, *caput*, do Código Civil) é parte legítima para requerer recuperação judicial, assim considerado (i) empresário individual e (ii) sociedade empresarial.

3.2. Todavia, não é todo e qualquer empresário que pode se valer do pedido de Recuperação Judicial. Nos termos do art. 48, da Lei 11.101/2005, o empresário deve, como requisitos gerais, (i) estar regularmente constituído e (ii) exercer a atividade há mais de dois anos. Ademais, o dispositivo trata de outras limitações específicas, cuja aplicação é cumulativa. *In verbis*:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. [...]

3.3. Na hipótese dos autos, as empresas Requerentes se tratam de sociedades empresariais, devidamente registradas na Junta Comercial, que exercem as respectivas atividades, nos termos do art. 966, do CC/2002, por período superior a dois anos.

3.4. As Requerentes (i) não são falidas, (ii) não tiveram, nos últimos cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial plano comum ou plano especial para as ME e EPP e (iii) não foram condenadas e não possuem, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por crime falimentar, conforme exige o art. 48, I, II, III e IV da Lei 11.101/2005.

3.5. Desse modo, nos termos do art. 48 da Lei 11.101/2005, as Requerentes são partes legítimas para figurarem no polo ativo deste pedido de recuperação judicial.

Do Litisconsórcio Ativo Facultativo

3.6. As Requerentes juntamente com outras pessoas jurídicas, formam um grupo econômico de fato (Grupo Postos ABM), atuantes no setor varejista de combustíveis e empreendimentos imobiliários, conforme referido no tópico II desta petição.

3.7. Segundo José Engrácia Antunes⁴, grupos societários são o “[...] conjunto mais ou menos vasto de sociedades comerciais que, conservando embora

⁴ ENGRÁCIA ANTUNES, José A. **Os grupos de sociedades:** estrutura e organização jurídica da empresa plurisocietária. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 52.

as respectivas personalidades jurídicas próprias e distintas **se encontram subordinadas a uma direção econômica unitária e comum**".

3.8. Destarte, por se tratar o presente pedido recuperacional de litisconsórcio ativo facultativo, e por conservarem a autonomia patrimonial, não há obrigação de todas as pessoas do grupo integrarem o polo ativo.

3.9. A reforma da Lei de Falência e Recuperação de Empresas, promovida pela Lei 14.112/2020, acrescentou ao texto original disposições que versam expressamente acerca da Consolidação Processual e Substancial, agregando à LRF os arts. 69-G a 69-I. Nessa toada, o art. 69-G, *caput*⁵, traz a faculdade (e não obrigação) dos integrantes de grupo econômico requerem recuperação judicial em conjunto.

3.10. Na hipótese dos autos, as demais pessoas jurídicas integrantes do Grupo e que não figuram como requerentes deste pedido recuperacional não preenchem os requisitos necessários e não estão passando por crise financeira, portanto, sem a necessidade de integrarem o processo recuperacional. Por esta razão, ingressa-se apenas com o pedido de recuperação judicial das sociedades empresárias em crise.

Da Consolidação Substancial

3.11. As Requerentes, integrantes do Grupo Postos ABM, exploram a atividade empresarial de forma conjunta, sendo atuantes no setor varejista de combustíveis e empreendimentos imobiliários. Ao caso dos autos, é aplicável a consolidação substancial.

⁵ Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum **poderão** requerer recuperação judicial sob consolidação processual. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) [...].

3.12. A prática processual e a jurisprudência, com escopo no Código de Processo Civil, já admitiam a formação de litisconsórcio ativo no pedido de recuperação judicial. Recentemente, esse entendimento foi positivado com a reforma trazida pela Lei 14.112/2020, que passou a prever o processamento da recuperação judicial em consolidação processual ou consolidação substancial, conforme acima indicado.

3.13. A Lei 14.112/2020 acrescentou ao texto original disposições que versam expressamente acerca da consolidação substancial. Nessa toada, colaciona-se o art. 69-J, que versa sobre as hipóteses autorizadoras da consolidação substancial:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

3.14. Conforme o regramento legal, o juiz poderá, de forma excepcional, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico, desde que presentes, no mínimo, duas das hipóteses referidas no dispositivo supra. A consolidação substancial se trata de uma exceção à regra (consolidação processual), com requisitos objetivos de aplicabilidade. A doutrina entende que:

Na consolidação substancial, além de as sociedades integrantes de um grupo econômico formarem litisconsórcio ativo para formulação do pedido de recuperação judicial, elas têm sua autonomia patrimonial desconsiderada, de modo que será apresentado um único plano de recuperação, que reunirá todos os credores em um mesmo quadro-geral, os quais votarão em assembleia conjunta⁶.

⁶ CRUZ, André Santa. **Direito empresarial**: volume único. 11. ed. São Paulo: Editora JusPodivim, 2021.

3.15. Essa modalidade de litisconsórcio ativo pressupõe que os integrantes do mesmo grupo econômico não sejam tratados com autonomia e independência, sendo marcada pela confusão entre as personalidades jurídicas, de modo que a reestruturação de uma depende e interfere umas nas outras. Nessa hipótese é apresentado plano único, um só ativo e um só passivo, com tratamento igualitário entre os credores de cada classe. Vejamos a jurisprudência do TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. ARTS. 51 E 69-J, LEI 11.101/05. PROCESSAMENTO DEFERIDO. ENTRELAÇAMENTO EMPRESARIAL DEMONSTRADO A PARTIR DA EXISTÊNCIA DE INTERCONEXÃO DE ATIVOS E PASSIVOS DAS DEVEDORAS E DE GARANTIAS CRUZADAS.** CONSOLIDAÇÃO DE BENS GARANTIDORES DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE DURANTE O STAY PERIOD. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS. ART. 49, §3º, C/C O ART. 6º, §4º, LEI 11.101/05. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51724199620218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 28-07-2022). (grifou-se).

3.16. No caso dos autos, as Requerentes integrantes do Grupo Postos ABM desempenham a atividade empresarial de forma conjunta, com a confusão patrimonial de ativos e passivos e incidência de todas as hipóteses descritas do dispositivo legal supracitado.

3.17. **Garantias cruzadas.** Nas operações bancárias, as empresas integrantes do Grupo e seus respectivos sócios administradores, figuram na condição de garantidores ou avalistas uns dos outros, gerando caixa único para o cumprimento das obrigações da atividade empresarial do Grupo. Vejamos alguns títulos por amostragem:

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

SAO LEOPOLDO-RS, 14 de julho de 2021.

EMITENTE(S):

SAGRES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA., sediado(a) em GRAVATAI-RS, na DORIVAL CANDIDO LUZ DE OLIVEIRA 1460, COHAB C, CEP 94.030-000, E-MAIL: NÃO POSSUI ENDEREÇO DE E-MAIL e inscrito(a) no CNPJ sob o nrº 89.774.699/0001-50.

ORIVALDO JOSE GOLDANI, Brasileiro(a), EMPRESARIO, casado(a) sob o regime de comunhão universal de bens, residente e domiciliado em RUA PE THEOBALDO L FRANTZ 31, CEP: 93.020-750, município-UF: SAO LEOPOLDO-RS, portador do(a) CARTEIRA NACIONAL HABILITACAO nr. 00472848083 DETRAN RS e inscrito no CPF/MF sob o nr. 297.557.350-20

Por aval ao emitente:

ORIVALDO JOSE GOLDANI, Brasileiro(a), filho(a) de MARIA MADALENA GRIZA GOLDANI, NORBERTO BATISTA GOLDANI, casado(a) sob o regime de comunhão universal de bens, empresário, residente em RUA PE THEOBALDO L FRANTZ 31, CRISTO REI, SAO LEOPOLDO - RS, Cep: 93.020-750, portador(a) do(a) CARTEIRA - continua na página 13 -

Página: 13

Continuacao da CEDULA DE CREDITO BANCARIO nr. 831.904.419, emitida nesta data por SAGRES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA., em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$2.000.000,00, com vencimento final em 07/09/2022.

NACIONAL HABILITACAO nr. 00472848083/DETRAN RS e inscrito(a)

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

NACIONAL HABILITACAO nr. 00472848083/DETRAN RS e inscrito(a) no CPF sob o nr. 297.557.350-20., E-mail: goldani.adm@postosredeenergia.com.br

ROSELI KAUER GOLDANI, Brasileiro(a), filho(a) de LENA ROTH KAUER, IVO KAUER, casado(a) sob o regime de comunhão universal de bens, empresario, residente em RUA THEOBALDO LEOPOLDO FRANZ SJ 31, CRISTO REI, SAO LEOPOLDO - RS, Cep: 93.020-750, portador(a) do(a) CARTEIRA NACIONAL HABILITACAO nr. 01572877639/DETRANRS e inscrito(a) no CPF sob o nr. 297.554.410-34., E-mail: Não possui endereço de e-mail

C.R.V.O PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA., sediado(a) em AV UNISINOS 189, DUQUE DE CAXIAS, SAO LEOPOLDO - RS, Cep: 93.022-000e inscrito(a) no CNPJ sob o nr. 09.045.216/0001-48, E-mail: Não possui endereço de e-mail

VINICIUS KAUER GOLDANI, Brasileiro(a), filho(a) de ROSELI KAUER GOLDANI, ORIVALDO JOSE GOLDANI, casado(a) sob o regime de separação total de bens, empresario, residente em RUA FLORES DA CUNHA, 383 AP 2702, CENTRO, SAO LEOPOLDO - RS, Cep: 93.010-160, portador(a) do(a) CARTEIRA NACIONAL

HABILITACAO nr. 03419917136/DETRAN RS e inscrito(a) no CPF sob o nr. 014.128.030-12., E-mail: vinicius.adm@postosredeenergia.com.br

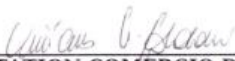
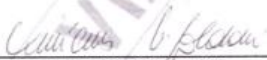
Por aval ao emitente ou por aval a VINICIUS KAUER GOLDANI Declaro, sob as penas daLei, que não convivi enão convivo em união estável nos termos dos artigos 1.723 eseguintes do Código Civil Brasileiro.

ass. _____

VINICIUS KAUER GOLDANI
CPF 014.128.030-12

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

EMITENTE(S):
 ECOSTATION COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA CNPJ/MF: 17.765.748/0001-88
AVALISTA(S):
 ORIVALDO JOSE GOLDANI CPF/MF: 297.557.350-20
 ROSELI KAUER GOLDANI CPF/MF: 297.554.410-34
 VINICIUS KAUER GOLDANI CPF/MF: 014.128.030-12

3.18. **Relação de controle ou de dependência.** O Grupo Requerente é gerenciado pela Família Goldani, especialmente, por Orivaldo (sócio fundador) e seu filho Vinicius. A tomada de decisão e comandos gerenciais e administrativos é emanada do grupo familiar, das pessoas de Orivaldo e Vinicius, os quais estão à frente de toda operação e participam das tomadas de decisões em relação a operação de todas as empresas, independente de quem figure como sócio.

3.19. Não obstante a existência de mais de uma pessoa jurídica, a operação é conduzida como um todo: o "Grupo Postos ABM", não sendo possível dissociar as tomadas de decisões, ativos, passivos e condução da atividade empresarial, cujo poder de gestão concentra-se nas pessoas de Orivaldo e Vinicius Goldani.

3.20. Basta analisar a atividade empresarial e a própria contabilidade das Requerentes para verificar a relação de controle e dependência entre as empresas e seus sócios, estes integrantes do mesmo grupo familiar.

3.21. **Identidade total ou parcial do quadro societário.** O quadro societário das empresas é formado, essencialmente, por Orivaldo e/ou Vinicius,

bem como pela empresa RCV PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., da qual são sócios Orivaldo, Vinícius e Carine. Integra, ainda, o quadro societário da Requerente GAMA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., a Sra. Carine Kauer Goldani, filha do Sr. Orivaldo e irmã de Vinicius.

3.22. Ou seja, as empresas do Grupo possuem os mesmos sócios, inclusive todos são integrantes do mesmo núcleo familiar. É um típico grupo empresarial familiar que, há muitos anos, é composto apenas pela família Goldani. Fundado pelo patriarca da família e com a estimativa de passar de geração em geração, o que já vem ocorrendo, especialmente, com o ingresso de Vinicius na operação.

3.23. **Atuação conjunta no mercado entre os postulantes.** O Grupo Postos ABM, por seus sócios Orivaldo e Vinicius, atuam de forma conjunta no mercado. O Grupo é conhecido nas regiões onde atua, perante fornecedores, companhias de combustíveis, clientes e instituições bancárias como o "Grupo Postos ABM", representado pela "Família Goldani".

3.24. Seja de fato ou de direito, o Grupo Requerente é conhecido como se fossem uma única unidade e um único devedor, não havendo como dissociar o ativo e o passivo de cada uma das Requerentes, uma vez que exploram em conjunto a atividade econômica empresarial.

3.25. Portanto, é evidente a interconexão e a confusão entre ativos e passivos das devedoras, com a presença de todos os requisitos dispostos nos incisos do art. 69-J da Lei 11.101/2005, o que resulta na aplicação da consolidação substancial, com a recuperação judicial sendo processada de forma conjunta, em litisconsórcio ativo necessário, nos termos dos arts. 113 do CPC/15 e 69-J e seguintes da Lei 11.101/2005.

IV. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO MEIO DE PRESERVAÇÃO DAS EMPRESAS ECONOMICAMENTE VIÁVEIS

4.1. A recuperação judicial tem como objetivo primordial viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor por meio da reorganização da atividade, de modo a permitir a preservação da empresa, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores, mantendo a importante função social desenvolvida, nos termos do art. 47⁷ da Lei 11.101/2005.

4.2. Objetiva-se com a recuperação judicial permitir que os devedores superem a crise, por meio da reorganização das atividades e reestruturação do passivo. O que se busca, portanto, é a proteção da lei ao empresário em dificuldades financeiras, a fim de que seja preservada a empresa e, assim, mantenham-se incólumes os seus negócios, com a reestruturação, reorganização e cumprimento das obrigações nas condições que serão apresentadas no plano a ser proposto.

4.3. Sobre o assunto, os Tribunais Superiores (STJ e STF) possuem entendimento pacífico no sentido de que a Lei 11.101/2005 deve ser interpretada sob a ótica dos **princípios da função social** e da **preservação da empresa**⁸. Por sua vez, a doutrina entende que:

Sem dúvida, o primeiro objetivo específico da recuperação judicial é a manutenção da fonte produtora, isto é, a manutenção da empresa (atividade) em funcionamento. Não se busca aqui salvar o sujeito, mas salvar a atividade que ele exercia, pois é ao redor dessa atividade (empresa) que circundam os interesses de credores, fisco, comunidade e trabalhadores. É mais importante que a atividade se mantenha funcionando, ainda que com outro titular, pois sua manutenção permitirá a geração de novos empregos, a geração de riquezas e o atendimento às necessidades da comunidade⁹.

⁷ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

⁸ ARE 1477812, Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 22/02/2024, DJe de 26/02/2024.; STJ, AgInt no AREsp n. 1.433.265/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/8/2019, DJe de 30/8/2019.

⁹ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas**. vol. 3. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. p. 48.

4.4. A atividade empresarial não importa apenas aos sócios, empregados e administradores, mas também aos moradores da região em que está inserida, pois beneficia diretamente com a geração de empregos, recolhimento de tributos e movimentação à economia local.

4.5. No caso dos autos, o Grupo Postos ABM está enfrentando período de crise econômico-financeira que somente poderá ser superada através do planejamento conferido pela recuperação judicial. Não se pode permitir que sociedades empresariais com quase 30 anos de atuação e de expressiva função social venham a ser excluídas do mercado por força de uma crise econômico-financeira – transitória e passível de superação - causada por fatores externos e de mercado que assolaram o sistema empresarial brasileiro.

4.6. Conforme já relatado nos autos, o Grupo Postos ABM conta com mais de 170 funcionários diretos distribuídos em mais de 10 municípios do Estado do Rio Grande do Sul e em 14 postos de combustíveis em operação, gerando, ainda, inúmeros empregos indiretos, seja através dos seus fornecedores, seja através dos postos que são locados a terceiros. Não obstante, no ramo de empreendimentos imobiliários, o Grupo também é responsável por movimentar o mercado local, gerando empregos e recolhendo tributos.

4.7. O Grupo Postos ABM recolhe tributos em mais de 10 municípios gaúchos e contribui com a economia do país, pois além dos seus funcionários diretos, possui inúmeros fornecedores, contribuindo com a manutenção de tais empresas no mercado empresarial.

4.8. Os fatos expostos e os documentos anexos demonstram o volume da operação e a importância da atividade econômica desenvolvida pelo Grupo Postos ABM, o que também está evidenciado pelo levantamento fotográfico acostado no tópico II desta petição, que demonstra, de forma inequívoca, a extensão e estrutura da operação do Grupo, não deixando dúvidas quanto a viabilidade do negócio e sua possibilidade real de soerguimento.

4.9. A partir de todo o exposto, ainda que o Grupo esteja enfrentando uma crise econômico-financeira, a atividade é viável, existe desde 1998, e as sociedades empresárias possuem condições de se reestruturar financeiramente por meio da recuperação judicial, mantendo-se operantes no mercado e garantindo os inúmeros empregos gerados. Imprescindível apenas um período de “respiro”, para que ocorra o *turnaround*, com a reorganização das atividades e dos processos internos, traçando-se um plano estratégico de adimplemento do passivo e reestruturação financeira.

4.10. O panorama apresentado evidencia a viabilidade econômica da empresa – embora não caiba ao juízo analisar a viabilidade, de modo que sua função se restringe à verificação da presença dos requisitos trazidos pelos arts. 48 e 51 da LRF -, mostrando-se necessária a utilização da via judicial para criar um ambiente adequado para equacionar o passivo e reorganizar as obrigações, de modo a superar a atual crise econômico-financeira.

V. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

5.1. Nos termos do art. 1º da Lei 11.101/2005, o empresário é parte legítima para requerer recuperação judicial, assim considerado i) empresário individual e ii) sociedade empresarial. Na hipótese em tela, o Grupo Requerente se enquadra como sociedade empresarial.

5.2. Ademais, os arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 estabelecem os requisitos e documentos necessários ao pedido de recuperação judicial. Conforme será abaixo demonstrado, as Requerentes cumprem com todos os requisitos legais, estando a inicial devidamente instruída.

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

a) Requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2005:

Requisitos Legais (art. 48 da LREF)	Anexos
Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	Anexo 02.
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	Anexo 03.
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	Anexo 03.
III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	Anexo 03.
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	Anexo 03.

b) Requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005:

Requisitos Legais (art. 51 da LREF)	Anexos
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	Tópico II desta petição.
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	Anexo 04. Anexo 05. Anexo 06. Anexo 07.
a) balanço patrimonial;	Anexo 04.
b) demonstração de resultados acumulados;	Anexo 05.
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;	Anexo 06.
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;	Anexo 07.
e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	Tópico II desta petição.
III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o	Anexo 08.

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	Anexo 09.
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	Anexo 02.
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	Anexo 10.
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	Anexo 11.
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	Anexo 12.
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	Anexo 13.
X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e	Anexo 14.
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	Anexo 15.

5.3. Portanto, estando completa a documentação exigida pelos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 e preenchido os demais requisitos específicos, medida que se impõe é o deferimento do processamento da recuperação judicial do Grupo Postos ABM.

VI. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD*. DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES E DOS ATOS CONSTRITIVOS DE BENS ESSENCIAIS - ART. 6º DA LEI 11.101/2005.

6.1. O *stay period* é um importante instrumento do processo de recuperação judicial para garantir ao devedor em crise que os bens essenciais à

atividade não sejam expropriados e que não haja bloqueios de valores em contas, permitindo, assim, a reorganização da situação financeira e a reestruturação das atividades.

6.2. O art. 6º, inciso II, da Lei 11.101/2005 prevê que o deferimento da recuperação judicial implica na *"suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência"*.

6.3. O inciso III, do mesmo dispositivo, prevê que o deferimento da recuperação judicial implica na *"proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência"*.

6.4. O art. 52 da Lei 11.101/2005 dispõe acerca das medidas adotadas quando do processamento da RJ, dentre elas, a suspensão das ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da mesma lei¹⁰.

6.5. A suspensão das ações ou execuções e dos atos expropriatórios de bens de que tratam os arts. 6º e 52 da Lei 11.101/2005, muitas vezes, torna-se medida urgente, sob pena de em caso de demora, causar danos irreparáveis e frustrar o objetivo da recuperação judicial.

6.6. Destaca-se, ainda, **a expressa possibilidade de antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, §12, da Lei 11.101/2005**, possibilidade implementada pela Lei 14.112/2020.

¹⁰ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: [...] III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei; [...].

6.7. Conforme preceitua o dispositivo supracitado, preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo), fica autorizada a antecipação dos efeitos do processamento da RJ. Vejamos:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

[...]

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

6.8. O dispositivo confere a possibilidade de **antecipar os efeitos do processamento da recuperação judicial, especialmente o *stay period*, com a suspensão das execuções e dos atos expropriatórios contra o devedor.**

6.9. A medida visa evitar prejuízos ao devedor em crise econômico-financeira, considerando, principalmente, o lapso temporal entre o ajuizamento do pedido de recuperação judicial e o deferimento do seu processamento, tendo em vista, até mesmo, que neste interregno de tempo há a realização da perícia prévia, que acaba por postergar o deferimento do pedido, mantendo-se o devedor na iminência de danos irreversíveis.

6.10. No caso dos autos, o Grupo Requerente preenche os requisitos do art. 300 do CPC/15, quais sejam, **(i)** a probabilidade do direito e o **(ii)** perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

6.11. A **probabilidade do direito** do Grupo Requerente é evidente, pois foram cumpridas na integralidade as exigências dos arts. 48 e 51, ambos da Lei 11.101/2005. Logo, preenchidos todos os requisitos legais e apresentados

todos os documentos necessários ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

6.12. O **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** verifica-se pelo risco de expropriação de bens essenciais à atividade empresarial das Requerentes, tendo em vista a expressividade do passivo e, especialmente, do número das demandas judiciais movidas contra o Grupo, sendo grande parte em fase de cumprimento de sentença.

6.13. A apreensão de bens essenciais (ativo imobilizado) e o prosseguimento dessas demandas - que versam sobre obrigações sujeitas a este pedido recuperacional - neste momento, ensejará em paralisação, ou redução expressiva da operação, e danos irreversíveis ao Grupo, que possui real possibilidade de soerguimento por meio deste pedido de recuperação judicial.

6.14. Preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC/15, cabível a antecipação dos efeitos do *stay period* para suspender todas as ações ou execuções movidas contra a Requerente, bem como todos e quaisquer atos expropriatórios de bens contra o Grupo Requerente.

6.15. Portanto, estando preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, é medida imprescindível seja deferida a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, de modo a antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, especialmente do *stay period*, para suspender todas as ações ou execuções movidas contra a Requerente, bem como todos e quaisquer atos expropriatórios de bens, pelo prazo de 180 dias, sem prejuízo de dilação por mais 180 dias¹¹, em conformidade com os arts. 6º e 52, III, da Lei 11.101/2005.

¹¹ Art. 6º, §4º - Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Da suspensão expressa dos atos expropriatórios de bens, ativos e de recebíveis, oriundos da ação executiva nº 5001811-42.2020.8.21.0035/TJRS

6.16. Dentre os atos expropriatórios mais gravoso contra o Grupo Requerente, tem-se a ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5001811-42.2020.8.21.0035, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Sapucaia do Sul (RS), movida pelo credor concursal Jose Pedro Genovese Goulart contra a Requerente C.R.V.O. PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., ORIVALDO JOSÉ GOLDANI e OUTROS, na qual foram determinados diversos atos expropriatórios de bens, conforme decisão de evento 272 daqueles autos.

6.17. PRIMEIRO, foi determinando o levantamento do valor de R\$ 2.164.002,44 em favor do credor, que estava depositado nos autos dos Embargos à Execução nº 5002791-86.2020.8.21.0035. O alvará já restou expedido.

6.18. SEGUNDO, foi determinada a penhora dos imóveis de matrículas nº 1.900, 70.283 e 70.284, todos do CRI de Gravataí (RS), dos quais a C.R.V.O. figura no rol de proprietários dos imóveis.

6.19. TERCEIRO, a decisão ainda determinou a expedição de mandado de avaliação do imóvel de matrícula nº 70.759 do CRI de Gravataí (RS), do qual a C.R.V.O. figura no rol de proprietários do bem. O imóvel já se encontra penhorado nos autos da referida ação executiva.

6.20. QUARTO, e ainda mais gravoso, a decisão determinou a penhora dos recebíveis que a Requerente C.R.V.O. detém perante a Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, incluindo, mas não se limitando, aos contratos de locação celebrados entre as partes.

6.21. Ocorre que as ordens de expropriação de bens e ativos emanada dos autos nº 5001811-42.2020.8.21.0035, se cumpridas, prejudicarão

sobremaneira a operação do Grupo, gerando danos e até mesmo a inviabilização da atividade econômica, especialmente, a penhora dos recebíveis da Ipiranga Produtos de Petróleo S/A.

6.22. Em relação aos recebíveis da Ipiranga, esclarece-se que como forma de estancar os prejuízos financeiros e gerar caixa, algumas unidades de postos de combustíveis foram locadas a terceiros e o valor dos aluguéis é incontroversamente essencial à manutenção da operação, pois é destinado ao fluxo de caixa, ao pagamento das despesas essenciais e dos funcionários.

6.23. Diante dos fatos expostos – os quais também foram expostos nos autos da cautelar, este Juízo determinou nos autos da tutela cautelar nº 5000782-92.2026.8.21.0019, relativamente à ação de execução nº 5001811-42.2020.8.21.0035, a suspensão do processo e de todos os atos expropriatórios de bens e ativos dela decorrentes, proibindo novas penhoras, inclusive sobre recebíveis posteriores ao protocolo daquela demanda em 14/01/2026, suspendendo-se especificamente a penhora dos recebíveis que a C.R.V.O detém perante a Ipiranga Produtos de Petróleo S/A (evento 04 dos autos da cautelar).

6.24. Em que pese a medida cautelar tenha sido revogada, por uma questão estritamente processual – decurso do prazo de suspensão de 60 dias e do prazo para aditamento da tutela cautelar, consoante arts. 20-B, IV, §1º da Lei 11.101/2005 c/c art. 305 do CPC, a necessidade de suspensão dos atos constritivos de bens contra as empresas Requerentes emanadas dos autos nº 5001811-42.2020.8.21.0035 subsiste e é medida que se impõe nos autos deste pedido recuperacional.

6.25. Restou demonstrado e reconhecido anteriormente por este Juízo nos autos da cautelar - o que ora se demonstra novamente - que os atos expropriatórios de bens oriundos do feito nº 5001811-42.2020.8.21.0035 são extremamente gravosos ao soerguimento do Grupo. O credor Jose Pedro detém

um crédito originado em nota promissória/cessão de crédito datadas de 2016/2017, tratando-se incontroversamente de um credor concursal sujeito a este pedido recuperacional e devidamente arrolado na relação de credores anexa.

6.26. Portanto, estando preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC conforme acima demonstrado, é medida imprescindível seja deferida a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, de modo a suspender expressamente a ação de execução nº 5001811-42.2020.8.21.0035, bem como todos e quaisquer atos expropriatórios de bens e ativos dela decorrentes e de novas penhoras, inclusive, de recebíveis, especialmente dos recebíveis detidos perante a Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, tendo em vista que o crédito objeto daquela demanda é sujeito ao presente pedido de recuperação judicial.

Da suspensão expressa dos atos expropriatórios e de constrição que recaiam sobre o imóvel de matrícula nº 2.939 do CRI de Sapucaia do Sul (RS), decorrentes, por quaisquer vias, do credor Grêmio Esportivo Sapucaense e/ou de seus credores

6.27. A Requerente C.R.V.O PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. adquiriu o imóvel de matrícula nº 2.939 do Cartório de Registro de Imóveis de Sapucaia do Sul (RS) do credor Grêmio Esportivo Sapucaense. O alienante é credor concursal sujeito a este pedido recuperacional, estando devidamente arrolado na relação de credores anexa.

6.28. O negócio jurídico de compra e venda celebrado entre a C.R.V.O e o Grêmio Esportivo Sapucaense ainda pende de discussões jurídicas. Tais controvérsias deram origem à ação nº 5001983-76.2023.8.21.0035, ajuizada pela Requerente C.R.V.O contra o credor Grêmio Esportivo Sapucaense, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Sapucaia do Sul (RS).

6.29. Enquanto pendente de resolução as questões envolvendo a demanda supracitada, o imóvel permanece exposto a risco de

expropriação/construção. Tal risco, não decorre apenas de medidas que possam ser promovidas pelo credor – *até porque se trata de credor concursal* – mas também dos inúmeros credores do Grêmio Esportivo Sapucaense.

6.30. O Grêmio Esportivo Sapucaense, é demandando por inúmeros credores (inclusive pela União), o que se comprova por meio da relação de processos abaixo colacionada. Tais obrigações podem alcançar o imóvel de matrícula nº 2.939, atualmente de propriedade e integrante do patrimônio da Requerente C.R.V.O (pendente de escrituração).

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

PROCESSOS ATIVOS JUSTIÇA FEDERAL - GREMIO ESPORTIVO SAPUCAIENSE (88.185.228/0001-44)				
PROCESSO	REQUERENTE	REQUERIDO	AJUIZAMENTO	VALOR CAUSA
5003932-77.2011.4.04.7112	UNIÃO	GREMIO ESPORTIVO SAPUCAIENSE	01/07/2011	R\$ 98.408,13
5011105-55.2011.4.04.7112	UNIÃO	GREMIO ESPORTIVO SAPUCAIENSE	03/11/2011	R\$ 31.590,74
5016091-18.2012.4.04.7112	UNIÃO	GREMIO ESPORTIVO SAPUCAIENSE	28/12/2012	R\$ 76.572,51
5016092-03.2012.4.04.7112	UNIÃO	GREMIO ESPORTIVO SAPUCAIENSE	28/12/2012	R\$ 34.433,10
5006637-38.2017.4.04.7112	UNIÃO	GREMIO ESPORTIVO SAPUCAIENSE	29/05/2017	R\$ 24.743,20
5010056-66.2017.4.04.7112	UNIÃO	GREMIO ESPORTIVO SAPUCAIENSE	16/08/2017	R\$ 566.313,54

PROCESSOS ATIVOS JUSTIÇA ESTADUAL - GREMIO ESPORTIVO SAPUCAIENSE (88.185.228/0001-44)				
PROCESSO	REQUERENTE	REQUERIDO	AJUIZAMENTO	VALOR CAUSA
5000377-04.2009.8.21.0035	UNIÃO	GREMIO ESPORTIVO SAPUCAIENSE	23/07/2009	R\$ 31.223,42
5000222-98.2009.8.21.0035	HELIO BARBOZA BRASIL	GREMIO ESPORTIVO SAPUCAIENSE	09/12/2009	R\$ 14.500,00
5000808-33.2012.8.21.0035	UNIÃO	GREMIO ESPORTIVO SAPUCAIENSE	09/11/2012	R\$ 29.200,46
5000399-23.2013.8.21.0035	UNIÃO	GREMIO ESPORTIVO SAPUCAIENSE	21/06/2013	R\$ 250.342,61
5000166-89.2014.8.21.0035	UNIÃO	GREMIO ESPORTIVO SAPUCAIENSE	11/03/2014	R\$ 32.821,65
5000870-05.2014.8.21.0035	IBANOR CATTO	GREMIO ESPORTIVO SAPUCAIENSE	25/11/2014	R\$ 189.823,27
5001983-76.2023.8.21.0035	C.R.V.O PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.	GREMIO ESPORTIVO SAPUCAIENSE	24/02/2023	R\$ 12.392,50
5011782-12.2024.8.21.0035	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ESPÓLIO DE JOSE LUIS RECHE CHRISTIANETTI GREMIO ESPORTIVO SAPUCAIENSE	10/10/2024	R\$ 8.056.658,88
5008473-60.2026.8.21.0019	GREMIO ESPORTIVO SAPUCAIENSE	MARCELO ANDRADE MACHADO ORNEIDE AFONSO TONDIN SULICAMPE ORGANIZACAO DE CAMPEONATOS E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA	30/03/2026	R\$ 6.283,00

6.31. A relação colacionada evidencia que o Grêmio Esportivo Sapucaense responde a inúmeras execuções fiscais promovidas pela União, bem como a execuções de título extrajudicial e a cumprimentos de sentença movidos por credores privados. Consta, ainda, cumprimento de sentença promovido pelo

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, em valor superior a oito milhões de reais.

6.32. O risco é concreto e iminente. Inclusive, em execução movida contra o Grêmio Esportivo Sapucaense, o exequente já requereu a penhora no rosto dos autos da ação nº 5001983-76.2023.8.21.0035, exatamente a demanda promovida pela Requerente C.R.V.O contra o credor. Os credores do alienante, portanto, já buscam alcançar o bem e os direitos dele decorrentes.

6.33. Destarte, como já dito, o Grêmio Esportivo Sapucaense se trata de credor concursal, e o art. 6º, II e III, da Lei 11.101/2005, impõe a suspensão das execuções e a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição, judicial ou extrajudicial, sobre bens cujos créditos se sujeitem à recuperação judicial. Não obstante, os atos constritivos derivados da condição do credor concursal não podem recair sobre bem que integra o patrimônio da Requerente C.R.V.O, conforme a fundamentação supra.

6.34. Ademais, o imóvel ora em comento é essencial à atividade empresarial, nos termos do art. 6º, §7-A, da Lei 11.101/2005. A essencialidade decorre do próprio objeto social da Requerente C.R.V.O, que contempla a compra e venda e a locação de imóveis próprios. O bem não é ativo acessório, mas instrumento direto da consecução da atividade econômica da empresa, o que atrai a competência do juízo recuperacional para determinar a suspensão dos atos de constrição que sobre ele recaiam durante o *stay period*.

6.35. Os requisitos do art. 300 do CPC estão presentes. A **probabilidade do direito** decorre da condição de credor concursal do Grêmio Esportivo Sapucaense, do preenchimento dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 e da essencialidade do bem à atividade das Requerentes. O **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** resulta da condição de devedor do credor e da pluralidade de execuções contra ele movidas e da penhora

requerida no rosto dos autos da ação nº 5001983-76.2023.8.21.0035, fatos que, somados, expõem o imóvel a constrição iminente e a dano de difícil reparação.

6.36. Portanto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, é medida que se impõe o deferimento da **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para suspender expressamente todos os atos expropriatórios e de constrição, judiciais ou extrajudiciais, que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel de matrícula nº 2.939 do CRI de Sapucaia do Sul (RS), decorrentes, por quaisquer vias, do credor Grêmio Esportivo Sapucaense e/ou de seus credores, com fundamento nos arts. 6º, II, III e §7-A, ambos da Lei 11.101/2005.

VII. DOS BENS ESSENCIAIS – ART. 6º, §7-A, LEI 11.101/2005. DA SUSPENSÃO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO QUE RECAIAM SOBRE BENS E ATIVOS ESSENCIAIS

7.1. O juízo da recuperação judicial pode determinar a suspensão de todos os atos de constrição e expropriação de bens de capital essenciais à atividade empresarial, em observância ao princípio da essencialidade. Assim preceitua o art. 6º, §7º-A da Lei 11.101/2005:

Art. 6º [...]

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, **admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo**, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência). (grifou-se).

7.2. Sobre o princípio da essencialidade e suspensão dos atos expropriatórios de bens essenciais, ainda que gravados com alienação fiduciária, vejamos trecho da doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho:

Segundo tal princípio, **se a retirada do bem constituir impedimento ao prosseguimento da atividade da recuperanda, o juiz pode determinar a suspensão da constrição por 180 e/ou 360 dias.** [...]

Como sempre respeitando o entendimento contrário, **em princípio todos os bens, quer sejam bens de capital, quer sejam bens de outra natureza, são sempre essenciais à atividade da sociedade empresária.** [...] Assim, para que deixe de ser aplicada a suspensão de 180 e/ou 360 dias, o credor deve demonstrar que aquele bem não é essencial, visto que todos, em princípio, são essenciais. Não se pode pretender que a recuperanda prove que aquele bem é essencial, pois isso colocaria essa empresa em situação de extrema insegurança. **Melhor mesmo, para a segurança da recuperação pretendida, que se considerem todos os bens essenciais e que, em princípio, seja sempre aplicada a suspensão, admitindo ao credor interessado provar a não essencialidade, aliás, respeitando o princípio do ônus da prova,** segundo a qual aquele que alega algo em seu benefício, deve provar¹². (grifou-se).

7.3. Relativamente aos bens gravados com alienação fiduciária, corroborando com a disposição prevista na Lei 11.101/2005 e na doutrina, o STJ possui o entendimento consolidado de que é vedado ao credor proprietário fiduciário, titular de crédito extraconcursal, expropriar bens essenciais à atividade econômica da devedora durante o período do *stay period*. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA RECUPERANDA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS À DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **Quando for reconhecida a essencialidade do bem objeto de alienação fiduciária para a atividade de empresa recuperanda, admite-se a suspensão da consolidação da propriedade em favor do credor, por interpretação do art. 47 da Lei n. 11.101/2005** .2. A submissão ao juízo concursal, todavia, não autoriza a alteração da natureza do crédito que recai sobre os bens alienados fiduciariamente.3. Mantém-se a decisão impugnada por seus próprios fundamentos quando o agravo interno deixa de trazer argumentos capazes de alterar o entendimento firmado. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 2049324 MG 2022/0002708-1, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2023).

7.4. A Lei 11.101/2005, a doutrina e a mais recente jurisprudência do STJ convergem que dada à essencialidade do bem/ativo, os credores fiduciários ficam impedidos de prosseguirem com os atos expropriatórios durante o período

¹² BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência:** Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

do *stay period*, posto que eventual expropriação de bem essencial poderá comprometer a atividade empresarial e frustrar o objetivo da recuperação judicial.

7.5. No caso dos autos, o Grupo Requerente possui bens imóveis, que se tratam de bens de capital essenciais, imprescindíveis à manutenção da atividade empresarial.

7.6. O Grupo é composto por 12 empresas atuantes no setor varejista de combustíveis e no setor imobiliário. As sociedades atuantes no setor imobiliário, possuem dentre outras atividades empresariais, a compra e venda e locação de imóveis próprios. Os referidos imóveis, integrantes do ativo imobilizado das Requerentes, se tratam de bens de capital essencial. A essencialidade decorre do próprio objeto social das empresas: compra e venda e locação de imóveis próprios.

7.7. Nessa conjuntura de crise, momento em que estão sendo adotadas medidas de gestão e de contenção de despesas, com o objeto de superar a instabilidade financeira e manter todas as empresas do Grupo no mercado, eventual expropriação de imóvel essencial causará irreversíveis prejuízos. Expropriar imóvel de empresa cuja operação é justamente a compra e venda e locação de imóvel próprio, significa esvaziar o próprio objeto da operação empresarial.

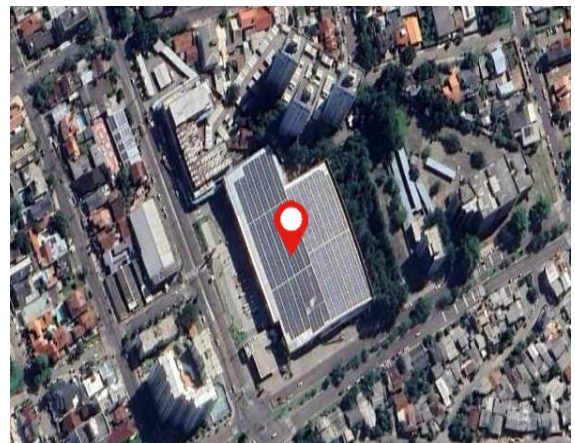
7.8. Neste momento, trata-se, especialmente, do imóvel de matrícula nº 110.120 do Cartório de Registro de Imóveis de São Leopoldo (RS), de propriedade da C.R.V.O PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. O imóvel é integrante do ativo imobilizado da empresa e foi ofertado em alienação fiduciária à RIZA SECURITIZADORA S.A. (nova denominação de Isec Securitizadora S.A.), para fins de garantia do próprio financiamento do imóvel.

7.9. O imóvel em comento é localizado na Av. Theodomiro Porto da Fonseca, em São Leopoldo (RS) e encontra-se locado, por meio de Contrato de Locação de imóvel para fins não residenciais na modalidade *buit suit* e outras

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

avenças, para a rede de atacado MACROMIX (Unidasul Distribuidora Alimentícia S.A.). Os valores da locação, são destinados ao cumprimento dos contratos e, consequentemente, preservação do ativo.



7.10. A matrícula nº 110.120, refere-se à fração ideal (área) onde foi construído o prédio em que funciona o Macromix. Todavia, a integralidade do empreendimento é composta por outras matrículas individuais, que não estão alienadas fiduciariamente a RIZA SECURITIZADORA. A matrícula de nº 110.120

(composta pela área e pelo prédio), possui um valor de mercado de aproximadamente R\$ 63.000.000,00, ao passo que a obrigação perante a RIZA é de R\$ 24.343.457,90, conforme relação de credores anexa.

7.11. Considerando que a C.R.V.O possui a atividade empresarial de compra e venda e aluguel de imóveis próprios, expropriar este importante ativo neste momento em que se busca o soerguimento do Grupo, significa esvaziar o objeto social da empresa e comprometer – *senão extinguir* – a operação da empresa.

7.12. A demonstração da essencialidade do bem é incontroversa, seja porque faz parte do ativo imobilizado de uma empresa que sobrevive da compra e venda de imóveis próprios, seja porque está cumprindo como outro objeto social da empresa que é a locação de imóveis próprios. Ou seja, o imóvel em comento e sua locação se trata da própria atividade empresarial da C.R.V.O. Significa que sem o imóvel, a empresa fica prejudicada no exercício da sua operação.

7.13. A preservação deste imóvel no acervo do Grupo Requerente, trata-se de medida que, ao menos no presente momento, coaduna-se com os objetivos do processo de recuperação judicial, na forma do art. 47, e possui o respaldo legal do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005.

7.14. Em que pese não se desconsidere a constituição de garantia fiduciária e a força vinculante dos contratos, evidencia-se o conflito de dois interesses, do credor proprietário fiduciário e o interesse público e coletivo da preservação da empresa. No caso dos autos, deve ser sopesada a importância social da atividade econômica do Grupo, composto por 12 empresas, que geram mais de 170 empregos, renda e recolhimento de tributos em diversos municípios.

7.15. Em relação ao reconhecimento da essencialidade e suspensão de ordens de expropriação de imóveis alienados fiduciariamente que configuram ativos imprescindíveis ao soerguimento do Grupo recuperando, a Lei 11.101/2005,

em seu art. 6º, §7-A, é clara ao garantir a proteção do patrimônio ao devedor durante o *stay period*. Portanto, é incontroversa a necessidade de reconhecimento da essencialidade do imóvel de matrícula nº 110.120 do CRI de São Leopoldo (RS), veda-se eventuais atos expropriatórios e de consolidação da propriedade do bem.

7.16. No caso dos autos, os requisitos do art. 300 do CPC/15, estão presentes: i) a **probabilidade do direito** restou demonstrada pela presença de todos os requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial, bem como pela demonstração inequívoca da essencialidade e imprescindibilidade de manutenção do imóvel na posse do Grupo Requerente; ii) o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** restou demonstrado pela existência de risco de frustração das atividades empresariais da C.R.V.O, e do soerguimento do Grupo, caso venham sofrer atos constrição em relação a bem de capital essencial.

7.17. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC/15, requer-se o deferimento da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para o fim de declarar a essencialidade do imóvel de matrícula nº 110.120 do CRI de São Leopoldo (RS), vedando-se quaisquer atos expropriatórios do ativo e medidas de consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, com o objetivo de alcançar a superação da crise econômico-financeira, nos termos da fundamentação exposta.

VIII. DA SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS E DA MANUTENÇÃO NA POSSE DOS IMÓVEIS LOCADOS – PRESERVAÇÃO DOS CONTRATOS ESSENCIAIS DE LOCAÇÃO

8.1. O Grupo Requerente é demandado em ações de despejo que versam sobre imóveis locados de terceiros, nos quais estão instaladas unidades dos postos de combustíveis. Vejamos:

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

Processo/Natureza da Ação	Credor	Posto em funcionamento junto ao imóvel
5032859-20.2023.8.21.0033 / DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA	OLIVIR DAL RI E OUTROS	POSTO 03 (localizado na Av. Senador Salgado Filho, 3503 - Scharlau, São Leopoldo/RS), de titularidade da Requerente ABASTECEDORA ABM LTDA.
5012653-53.2021.8.21.0033 / DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA	ELMAR GLIEGER e OUTRA	POSTO 94 (localizado na Av. Theodomiro Porto da Fonseca, 1132, Padre Réus, São Leopoldo/RS), de titularidade da Requerente SAGRES COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA.
5129367-90.2024.8.21.0001 / AÇÃO DE DESPEJO	VIBRA ENERGIA S.A.	POSTO 23 (localizado na Rodovia BR116, 6079, Industrial, Pelotas/RS), de titularidade da Requerente ABASTECEDORA ABM LTDA.
5123240-39.2024.8.21.0001 / AÇÃO DE DESPEJO	VIBRA ENERGIA S.A.	POSTO 24 (localizado na Rodovia RS392, 11000, Industrial, Pelotas/RS), de titularidade da Requerente ABASTECEDORA ABM LTDA.

8.2. Ocorre que o prosseguimento de ordens de despejos, ao menos neste momento, causará prejuízos à superação da crise econômico-financeira, na medida em que comprometerão o desenvolvimento pleno da atividade empresarial, obrigando as Requerentes a fecharem as portas de postos em operação e com faturamento significativo mensal. Tais medidas, se implementadas, serão uma afronta ao princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005.

8.3. A tomada de posse de quaisquer dos imóveis locados em que funcionam os postos, neste momento, é um óbice ao soerguimento das empresas e ao êxito da recuperação judicial, pois irá reduzir a liquidez do Grupo, reduzindo a capacidade financeira das Requerentes e prejudicando o pagamento ordenado dos credores.

8.4. Não se ignora o direito dos credores de verem seus créditos satisfeitos, e é justamente o que se busca por meio da presente demanda. Ocorre que para ser possível o adimplemento de todos os credores, diante da realidade

financeira dos Postos ABM, é necessário conter (de forma temporária) as ações, execuções, tomadas de posse e expropriações de bens contra as empresas devedoras.

8.5. Tais medidas visam garantir o desenvolvimento pleno das atividades empresariais e a geração de caixa, bem como evitar o esvaziamento do ativo das empresas de modo a garantir o soerguimento das sociedades empresárias e os objetivos que norteiam o direito empresarial.

Da sujeição à recuperação judicial dos valores devidos à título de aluguéis até a data deste pedido de recuperação judicial.

8.6. O Grupo Requerente exerce suas atividades através de postos de combustíveis localizados em locais estratégicos, de modo a garantir visibilidade e conveniência ao público consumidor. Tais estabelecimentos, alguns instalados em imóveis locados de terceiros constituem ativos operacionais indispensáveis à consecução da atividade empresarial.

8.7. Ocorre que em razão das relações locatícias e da crise financeira que levou ao inadimplemento de algumas obrigações, foram ajuizadas ações de despejo pelos terceiros que até o momento não transitaram em julgado, conforme tabela acima.

8.8. Destarte, eventuais débitos de obrigações locatícias existentes até a presente data, se tratam de valores sujeitos a este pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei 11.101/2005 que assim determina: "*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*".

8.9. Considerando se tratar de crédito sujeito ao processo de recuperação judicial, não é cabível o despejo com fundamento na inadimplência de aluguéis anteriores ao pedido de recuperação judicial. A suspensão do despejo

com fundamento no princípio da preservação da empresa, tendo em vista que os aluguéis em atraso estão sujeitos ao processo recuperacional, é medida que se impõe. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial do STJ:

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. SUSPENSÃO DE DESPEJO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por empresas em recuperação judicial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a suspensão da ordem de despejo, mas revogou o reconhecimento da essencialidade do imóvel locado, concluindo que pertencia a terceiro não integrante da recuperação judicial.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a suspensão da ordem de despejo é válida durante o período de recuperação judicial, considerando que os aluguéis em atraso são anteriores ao pedido de recuperação, e se a declaração de essencialidade do imóvel locado é cabível; e (ii) saber se houve violação dos arts. 47 e 49 da Lei n. 11.101/2005 no que tange à essencialidade de bens na recuperação judicial.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente as questões essenciais, mantendo a suspensão do despejo com base no princípio da preservação da empresa, uma vez que os aluguéis em atraso estão sujeitos ao plano de recuperação judicial.

4. A declaração de essencialidade do imóvel foi revogada, pois recai sobre bem de terceiro, não integrante do patrimônio da recuperanda, conforme o § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005.

5. A falta de prequestionamento dos arts. 47 e 49 da Lei n. 11.101/2005 impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A suspensão da ordem de despejo é válida durante o período de recuperação judicial, quando os aluguéis em atraso são anteriores ao pedido de recuperação.

2. A declaração de essencialidade de imóvel locado não é cabível quando o bem pertence a terceiro não integrante do patrimônio da recuperanda".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 49, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1º/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024. (REsp n. 2.200.184/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

8.10. Nos termos dos arts. 47 e 49 da Lei 11.101/2005, bem como do mais recente entendimento jurisprudencial do STJ, os valores devidos a título de aluguéis vencidos até a presente data estão sujeitos ao pedido de recuperação judicial e, a inadimplência de alugueres anteriores ao ajuizamento deste pedido, não podem dar causa ao cumprimento de medidas de despejo.

8.11. Inclusive, a medida cautelar concedida anteriormente nos autos nº 5000782-92.2026.8.21.0019, havia deferido o pedido do Grupo Requerente e determinado a suspensão da execução dos valores devidos nas ações de despejos de nº 5012653-53.2021.8.21.0033 (posto 94) e nº 5032859-20.2023.8.21.0033 (posto 03). A mesma decisão suspendeu as ordens de despejo emanadas da ação nº 5032859-20.2023.8.21.0033 (posto 03).

8.12. Requer-se, portanto, com fundamento nos arts. 47 e 49 da Lei 11.101/2005, seja determinada a suspensão da execução de valores devidos a título de aluguéis vencidos até a presente data em todas e quaisquer ações de despejos em que as empresas integrantes do Grupo Requerente sejam demandadas, especialmente, mas não se limitando, nas ações de despejos de nºs 5032859-20.2023.8.21.0033/TJRS, 5012653-53.2021.8.21.0033/TJRS, 5129367-90.2024.8.21.0001/TJRS e 5123240-39.2024.8.21.0001/TJRS.

***Da essencialidade da manutenção dos contratos de locação.
Da manutenção dos imóveis na posse das Requerentes.***

8.13. Os imóveis locados são essenciais à continuidade plena da atividade empresarial do Grupo, pois como demonstrado, nestes imóveis funcionam postos de combustíveis. Ou seja, são locais de desenvolvimento da atividade principal empresarial.

8.14. É inegável que os imóveis em questão são necessários para a continuidade das atividades empresariais das Requerentes, visto que funcionam como pontos (postos) onde se efetivam as vendas diretas ao público e constituem a fonte de receita do grupo.

8.15. A retirada da posse das Requerentes desses imóveis acarretaria prejuízos ao soerguimento das empresas, pois inviabilizaria o desenvolvimento pleno da operação, o qual seria reduzido significativamente. As ações de despejos

em caso como o dos autos exigem cautela, porquanto poderão conduzir a situação de inviabilidade das atividades empresariais.

8.16. O cumprimento de ordens de despejo e o desapossamento de imóveis locados, faria com que as unidades tivessem suas portas fechadas. Por consequência, o Grupo seria onerado ainda mais e frustraria a própria capacidade de geração de receitas para a reestruturação das sociedades empresárias, reduzindo o faturamento mensal e contrariando os princípios basilares da preservação da empresa e da função social, previstos no art. 47 da Lei 11.101/2005.

8.17. No caso dos autos, existem 04 postos de combustíveis que funcionam em imóveis locados e que são objeto de ações de despejo, quais sejam: POSTO 03 (São Leopoldo/RS); POSTO 94 (São Leopoldo/RS); POSTO 23 (Pelotas/RS); POSTO 24 (Pelotas). Tais contratos de locação são essenciais e precisam ser preservados.

8.18. *Posto 03, em São Leopoldo (RS)*, é operado pela Requerente ABASTACEDORA ABM LTDA. e é objeto da ação de despejo nº 5032859-20.2023.8.21.0033. Nos autos da ação cautelar, este Juízo deferiu os pedidos formulados para os fins de suspender a execução dos valores devidos a título de aluguéis vencidos, bem como suspender a ordem de despejo do imóvel. Portanto, requer seja deferido pelo Juízo, nos autos deste pedido recuperacional, a suspensão da execução dos valores devidos a título de aluguéis, bem como a suspensão de eventual ordem de despejo do imóvel, dada a sua essencialidade à operação e soerguimento do Grupo.

8.19. *Posto 94, em São Leopoldo (RS)*, é operado pela Requerente SAGRES COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA., e é objeto da ação de despejo nº 5012653-53.2021.8.21.0033. Nos autos da ação cautelar, este Juízo suspendeu a execução dos valores devidos a título de aluguéis vencidos, mas deixou de

suspender a ordem despejo em razão do momento processual em que o feito se encontra.

8.20. Destarte, pugna-se pelo deferimento, neste feito recuperacional, da suspensão da execução de valores a título de aluguéis vencidos até a presente data, bem como da suspensão da ordem de despejo do imóvel do posto 94, pelas razões a seguir expostas.

8.21. A ação de despejo nº 5012653-53.2021.8.21.0033, em que pese a sua tramitação processual avançada, ainda não transitou em julgado. Além disso, há uma ação renovatória em tramitação, processo nº 5006949-59.2021.8.21.0033, versando sobre o mesmo contrato de locação/imóvel. A ação renovatória também pende de trânsito em julgado.

8.22. O desapossamento deste imóvel, assim como de quaisquer um dos imóveis onde funcionam os postos, implicará na redução de faturamento mensal do Grupo. Ou seja, uma unidade a menos gerando receita ao Grupo. Além da redução de faturamento, fechar as portas de uma unidade de posto de combustível em pleno funcionamento, implica também no encerramento do fundo de comércio e perdas dos investimentos realizados em toda a operação.

8.23. Em que pese todos os postos desempenhem a mesma atividade – venda de combustível diretamente aos consumidores – há diferenças de uma unidade para outra a considerar o fundo de comércio de cada posto, que reflete o valor de mercado, a carteira de clientes, a localização estratégica, a estrutura física do posto e a capacidade de gerar receita/lucro.

8.24. O Posto 94 é rentável ao Grupo, sendo que no ano de 2025, faturou mais de dez milhões de reais. Possui localização privilegiada e uma estrutura operacional robusta para desempenhar a atividade empresarial:

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361





8.25. Fechar as portas do Posto 94, implicará no encerramento do fundo de comércio, processo complexo e oneroso, se tratando de um procedimento de desmobilização que envolve órgãos ambientais, regulatórios e obrigações contratuais significativas. Ou seja, acarretará em prejuízos ao Grupo.

8.26. A manutenção da posse deste imóvel à Requerente SAGRES não implicará em prejuízos ao proprietário do imóvel que continuará se beneficiando com os valores dos aluguéis. A preservação da relação locatícia que se objetiva é temporária e não *ad eternum*.

8.27. Eventuais valores de locação decorrentes da ação de despejo e vencidos até a presente data, são, incontroversamente, sujeitos ao pedido recuperacional. E, para que seja preservada a relação locatícia que ora se requer, as devedoras obrigatoriamente terão que adimplir com os augueis subsequentes.

8.28. Portanto, não haverá quaisquer prejuízos ao proprietário do imóvel, ao contrário, estará se beneficiando com o valor dos aluguéis e, o Grupo Requerente, não perderá unidade significativa da sua operação, o que indubitavelmente irá contribuir para a superação da crise econômico-financeira do Grupo e sua manutenção no mercado.

8.29. Pelas razões expostas, pugna-se ao juiz, seja declarada a essencialidade e necessidade de preservação/manutenção do contrato de locação relativo ao imóvel do Posto 94, suspendendo-se o cumprimento das medidas de despejo exaradas nos autos nº 5012653-53.2021.8.21.0033.

8.30. *Posto 23 e Posto 24, ambos em Pelotas (RS)*, são operados pela ABASTECEDORA ABM e são objeto das ações de despejos nº 5129367-90.2024.8.21.0001 e nº 5123240-39.2024.8.21.0001, respectivamente, movidas pela VIBRA ENERGIA S.A. Relativamente às ações, cabe referir que ambas pendem de julgamento no primeiro grau, não havendo, em nenhuma delas, ordens vigentes de despejo. Ainda, se tratam das únicas unidades em operação na cidade de Pelotas (RS). Caso tenham suas portas fechadas, também impactarão negativamente na geração de receita das Requerentes.

8.31. Em razão do exposto e em observância ao princípio da preservação da empresa e das disposições da Lei 11.101/2005, inequívoco que a manutenção/preservação de todos os contratos de locação e a posse do Grupo Requerente nestes imóveis, é medida imprescindível ao soerguimento do Grupo. A medida pleiteada não ensejará prejuízo aos locadores, que terão os aluguéis vencidos até a presente data adimplidos nos termos do plano de recuperação judicial e, os aluguéis subsequentes, adimplidos devidamente nos termos dos contratos de locação.

8.32. A manutenção dos contratos de locação e a posse dos referidos imóveis são essenciais à continuidade da atividade empresarial das Requerentes. O soerguimento da atividade empresarial depende do pleno funcionamento de todos os postos em operação, razão pela qual os contratos de locação devem ser preservados, sob pena de comprometer a viabilização do plano de recuperação judicial que se pretende apresentar dentro do prazo legal.

8.33. O entendimento da Terceira Turma da Corte Superior, sob a relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, reforça o pedido ora formulado, que assim se pronunciou:

Em que pese teoricamente possam tramitar ambas as ações, a de despejo e de recuperação judicial, em juízos distintos, **em sendo reconhecido pelo juízo da recuperação a essencialidade da manutenção da sociedade no ponto comercial em que estruturou o seu negócio, permitir-se o despejo do locatário combaliria a sociedade empresária a ponto de comprometer-se o seu soerguimento** (AgINT no REsp nº 1.784.027/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. em 06/06/2022, DJe de 09/06/2022) (grifou-se).

8.34. Vejamos a íntegra da ementa cujo trecho do voto foi acima colacionado:

EMENTA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSESSAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM.** COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE. 1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores." (AgInt no CC 159.799/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021). **2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

8.35. Abaixo, colacionam-se outros precedentes no mesmo sentido da fundamentação exposta, ou seja, reconhecendo a possibilidade de declaração de essencialidade de relações contratuais para a manutenção da atividade empresarial e para o soerguimento da empresa. Vejamos:

STJ:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO EM CURSO. PRORROGAÇÃO COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO CONCURSAL. COMPETÊNCIA. LIMITES. BEM DE CAPITAL ESSENCIAL. CONCEITO. 1. A controvérsia consiste em analisar se houve negativa de prestação jurisdicional e extensão da competência do juízo da recuperação judicial para decidir acerca da essencialidade de determinado ativo e, por consequência, sobre a possibilidade de renovação compulsória de contrato que tenha a característica de bem essencial. 2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, tampouco se configura deficiência na prestação jurisdicional, quando o acórdão adota fundamentação suficiente - ainda que diversa da pretendida pelo recorrente - para resolver integralmente a controvérsia. 3. **O juízo da recuperação é o competente**

para averiguar se determinado ativo é ou não essencial ao soerguimento, em razão das peculiaridades da atividade desenvolvida pela recuperanda. 4. O conteúdo normativo da expressão "bens de capital essenciais" (art. 6º, §7º-A, da Lei n.11.101) deve ser atualizado, de forma que ela abarque não somente os instrumentos, as máquinas, as instalações e os equipamentos empregados na transformação dos bens. 5. Em casos excepcionais e pontuais, demonstrada a essencialidade da relação contratual para o soerguimento, é possível que se mitigue a autonomia da vontade de uma das partes, determinando-se a renovação compulsória do contrato, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Recurso especial improvido. (REsp n. 2.218.453/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator para acórdão Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 28/8/2025).

TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMÓVEIS OBJETO DE LOCAÇÃO ONDE SE LOCALIZAM AS LOJAS DA RECUPERANDA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. MANUTENÇÃO NA POSSE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.** I. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM O INTUITO DE PROPICIAR AO DEVEDOR A SUPERAÇÃO DE DIFICULDADES ECONÔMICO-FINANCEIRAS, VISANDO À PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E EVITANDO OS NEGATIVOS REFLEXOS SOCIAIS E ECONÔMICOS QUE O ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS PODERIA CAUSAR. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 47, DA LEI Nº 11.101/2005. II. DE ACORDO COM O ART. 49, § 3º, DA LRJF, RESTA VEDADA A ALIENAÇÃO OU A RETIRADA DO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR, ENQUANTO PERDURAR A SUSPENSÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 6º DO MESMO DIPLOMA, DOS BENS ESSENCIAIS A SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL, SENDO ESTE O CASO DOS AUTOS.III. **NO CASO CONCRETO, AS EMPRESAS ORA AGRAVADAS ATUAM COMO MARCA E GRIFE DE MODA FEMININA, DESDE 1986 NA GRANDE PORTO ALEGRE, ATRAVÉS DE LOJAS PRÓPRIAS E DE FRANQUIAS. DESSA FORMA, CONSOANTE O CONJUNTO PROBATÓRIO JÁ CONSTANTE NOS AUTOS, EM ESPECIAL O LAUDO PERICIAL ELABORADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL, DENOTA-SE QUE OS IMÓVEIS OBJETO DE LOCAÇÃO NOS QUAIS SE LOCALIZAM AS LOJAS DAS RECUPERANDAS SÃO FUNDAMENTAIS PARA A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SEM OS QUAIS A MANUTENÇÃO E CONTINUIDADE DE SUAS ATIVIDADES FICARIA, NO MÍNIMO PREJUDICADA,** MOTIVO PELO QUAL DEVE SER MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 51609631820228217000 PORTO ALEGRE, Relator.: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 01/03/2023, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2023).

TJSP:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE AÇÕES DE DESPEJO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto por Brasc. Shopping Centers S.A. e outros contra decisão que, nos autos de recuperação judicial de Canroo Comércio de Artefatos de Couro Ltda. e Multi-Side – Comércio de Artefatos de Couro Ltda., suspendeu medidas executivas de despejo de imóveis

essenciais às atividades empresariais das recuperandas. 2. A jurisprudência do STJ estabelece que, embora o juízo recuperacional não tenha competência para julgar ações de despejo, compete a ele deliberar sobre a essencialidade dos bens para o sucesso do processo de recuperação. **3. Os imóveis locados são essenciais para a continuidade das atividades empresariais das recuperandas, sendo a principal fonte de receita, o que justifica a suspensão das ações de despejo durante o stay period. 4. R. Decisão que deve ser mantida em sua integralidade.**

Recurso não provido. Legislação relevante citada: Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, 47, 49, § 3º, 52, III, 59. Jurisprudência citada: STJ, AgInt no REsp nº 1.784.027/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 06/06/2022. TJSP, Agravo de Instrumento 2229975-49.2023.8.26.0000, Rel. Maurício Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 06/02/2024. (TJ-SP – Agravo de Instrumento: 23296383420248260000 São Paulo, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 21/01/2025, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 21/01/2025).

8.36. Diante do exposto, incontroverso que a manutenção da relação contratual locatícia e da posse dos referidos imóveis pelo Grupo Requerente é medida essencial à superação da crise econômico-financeira, pois possibilita a continuidade plena da atividade empresarial, mantendo-se os pontos comerciais (postos) ativos, gerando receita ao Grupo em processo de soerguimento.

8.37. Deve ser considerando ainda que deve prevalecer o interesse público e a preservação da empresa, alcançando, para além dos interesses dos credores e dos devedores, o interessante da coletividade que se beneficia com a manutenção da empresa em atividade. No caso dos autos, fechar as portas de tais postos, significa demissões de funcionários e redução de sociedades empresárias recolhendo tributos e movimentando a economia local.

8.38. Destarte, estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, autorizadores da concessão de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de declarar a essencialidade e preservação/manutenção dos contratos de locação acima descritos.

8.39. A **probabilidade do direito** restou demonstrada, pois foram cumpridas as exigências dos arts. 48 e 51, ambos da Lei 11.101/2005, estando preenchidos todos os requisitos legais e apresentados todos os documentos necessários ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

8.40. Quanto à declaração de essencialidade de manutenção/preservação dos contratos de locação, a fim de preservar os pontos comerciais em operação, tem-se que é medida plenamente admitida pelo STJ, nos termos das mais recentes decisões colacionadas acima.

8.41. O **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** verifica-se pelo risco de desapossamento de imóveis onde funcionam importantes unidades dos postos de combustíveis, ou seja, risco manifesto de fechar as portas de postos em plena operação e faturamento.

8.42. Fechando-se as portas dos postos referidos, o Grupo terá um faturamento reduzido abruptamente, além de outras onerações em razão do encerramento dos fundos de comércio, gerando severos prejuízos e prejudicando a situação financeira e as possibilidades de soerguimento do Grupo.

8.43. Dessa forma, requer-se a concessão de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 300 do CPC, de modo a declarar a essencialidade e necessidade de preservação/manutenção dos contratos de locação referidos, garantindo-se ao Grupo Requerente a posse nos imóveis indicados, suspendendo-se todas as medidas de rescisão contratual e de despejo, de modo a resguardar o princípio da preservação da empresa, na forma do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

IX. DO DESBLOQUEIO DE VALORES

9.1. Considerando a crise econômico-financeira vivenciada pelo Grupo Requerente, as empresas passaram a ser demandadas judicialmente, conforme a lista de processos que segue anexa. Ocorre que parte dessas ações versam sobre créditos concursais, sujeitos a este pedido de recuperação judicial e devidamente arrolados na relação de credores anexa. Em contrapartida, as

Requerentes estão sofrendo com bloqueios judiciais em suas contas bancárias, em razão de obrigações sujeitas a RJ que ora se requer.

9.2. Tratam-se das seguintes ações: processo nº 1122826-36.2022.8.26.0100/TJSP, movido pelo BANCO SAFRA S.A., cujo saldo bloqueado é de R\$ 8.730,83 e o objeto da demanda é a Cédula de Crédito Bancário nº 007126883; processo nº 1122234-89.2022.8.26.0100/SP, movido pelo BANCO SAFRA S.A., cujo saldo bloqueado é de R\$ 703.626,26 e o objeto da demanda é a Cédula de Crédito Bancário nº 007125895; e, processo nº 5007446-93.2022.8.21.0015, movido pelo BANCO DO BRASIL, cujo saldo bloqueado é de R\$ 15.934,09 e o objeto da demanda é a cédula de crédito bancário nº 831.904.419.

9.3. Considerando que as obrigações discutidas naqueles autos se tratam de créditos sujeitos a este pedido recuperacional, devidamente indicados na relação de credores anexa, em conformidade com o art. 49 da Lei 11.101/2005, tais valores devem ser imediatamente desbloqueados em favor das Requerentes.

9.4. A partir do exposto, requer seja determinado por este juízo o imediato desbloqueio dos valores constrictos nas ações de nº 1122826-36.2022.8.26.0100/TJSP, nº 1122234-89.2022.8.26.0100/SP e nº 5007446-93.2022.8.21.0015, tendo em vista que as obrigações almejadas pelos credores se submetem a este pedido recuperacional, pugnando-se, ainda, para que sejam expedidos ofícios diretamente aos juízos competentes, com a ordem de liberação dos valores.

X. DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer:

DAS TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA

a) o deferimento da **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 300 do CPC/15, de modo a antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, em especial do *stay period*, com a suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra as Requerentes, bem como para o fim de suspender todos e quaisquer atos constritivos de bens, na forma do art. 6º, II e III, e §12º, da Lei 11.101/2005 e conforme fundamentação supra;

b) o deferimento da **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 300 do CPC/15, para fins de determinar a suspensão da ação executiva nº 5001811-42.2020.8.21.0035 e de todos os atos expropriatórios de bens e ativos dela decorrentes, proibindo novas penhoras, inclusive sobre recebíveis, suspendendo-se especificamente a penhora dos recebíveis que a Requerente C.R.V.O detém perante a Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, conforme fundamentação supra;

c) o deferimento da **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para suspender todos os atos expropriatórios e de constrição, judiciais ou extrajudiciais, que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel de matrícula nº 2.939 do CRI de Sapucaia do Sul (RS), decorrentes, por quaisquer vias, do credor Grêmio Esportivo Sapucaense e/ou de seus credores, com fundamento nos arts. 6º, II, III e §7-A, ambos da Lei 11.101/2005;

d) o deferimento da **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 300 do CPC/15, de modo a declarar a essencialidade do imóvel de matrícula nº 110.120 do Cartório de Registro de Imóveis de São Leopoldo (RS), suspendendo-se todos e quaisquer atos expropriatórios e de consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, durante o período de vigência do *stay period*, conforme a fundamentação supra;

e) o deferimento da **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 300 do CPC/15, para fins de determinar a suspensão da execução

de valores devidos a título de aluguéis vencidos até a presente data em todas e quaisquer ações de despejos em que as empresas integrantes do Grupo Requerente sejam demandadas, especialmente, mas não se limitando, nas ações de despejos de nºs 5032859-20.2023.8.21.0033/TJRS, 5012653-53.2021.8.21.0033/TJRS, 5129367-90.2024.8.21.0001/TJRS e 5123240-39.2024.8.21.0001/TJRS, nos termos da fundamentação supra;

f) o deferimento da **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 300 do CPC/15, de modo a declarar a essencialidade e preservação dos contratos de locação descritos no tópico VIII que versam sobre os imóveis onde funcionam os postos 03, 94, 23 e 24 do Grupo Requerente, suspendendo-se as ordens de despejos emanadas das ações de despejos movidas pelos proprietários dos imóveis, de modo a assegurar às Requerentes a manutenção na posse e uso dos imóveis locados e descritos no tópico VIII, garantindo-se, assim, a preservação da empresa, na forma do art. 47 da Lei 11.101/2005, reconhecendo-se que todos e quaisquer valores devidos a título de aluguéis vencidos até a presente data, estão sujeitos à recuperação judicial, conforme fundamentação supra;

g) o deferimento da **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 300 do CPC/15, para fins de que seja determinado por este juízo o imediato desbloqueio dos valores constritos nas ações de nº 1122826-36.2022.8.26.0100/TJSP, nº 1122234-89.2022.8.26.0100/SP e nº 5007446-93.2022.8.21.0015, tendo em vista que se tratam de créditos concursais, pugnando-se, ainda, para que sejam expedidos ofícios diretamente aos juízos competentes, com a ordem de liberação dos valores, conforme fundamentação supra;

NO MÉRITO

h) o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, e, consequentemente:

h.1) seja nomeado o Administrador Judicial, nos termos dos arts. 21, e 52, I, da Lei 11.101/2005;

h.2) haja a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício da atividade, nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005;

h.3) seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções e dos atos constritivos de bens contra as Requerentes, nos termos dos arts. 6º e 52, III, da mesma Lei;

h.4) seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal, do Estado do Rio Grande do Sul e dos Municípios de São Leopoldo (RS), Camaquã (RS), Porto Alegre (RS), Pelotas (RS), Gravataí (RS), Canoas (RS), Viamão (RS), Estância Velha (RS), Rio Grande (RS), Capela de Santana (RS), Tabaiá (RS), Sapucaia do Sul (RS), Cachoeirinha (RS), Esteio (RS) e Butiá (RS), nos termos do art. 52, V, da Lei 11.101/2005;

h.5) seja concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, conforme art. 53 da Lei 11.101/2005;

h.6) seja ordenada a publicação de edital eletrônico, na forma do art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005.

i) seja deferido o pagamento das custas processuais na forma parcelada, conforme permissivo contido no art. 98, §6º do Código de Processo Civil, pugnando desde já seja deferido o pagamento em 10 (dez) parcelas, tendo em vista que as custas processuais atingirão elevado valor e a necessidade de preservação do caixa dos Requerentes.

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

Atribui-se à causa o valor de R\$ 108.835.996,58 (cento e oito milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos).

Nesses termos, pede-se e espera deferimento.

Santa Maria (RS), 04 de junho de 2026.

Marcelo Carlos Zampieri

OAB/RS 38.529

OAB/SP 432.921

Carlos Alberto Becker

OAB/RS 78.962

OAB/SP 430.301

Augusto Becker

OAB/RS 93.239

OAB/PR 104.551

Fernanda Rodrigues

OAB/RS 111.939